



CÓD: OP-089JL-21
7908403508266

VILA VELHA

*CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO*

Comum Professor:

PB - Professor: Artes, Ciências, Educação Física, Ensino Religioso, Geografia, História, Língua Inglesa, Língua Portuguesa, Matemática, Música e Tecnologias Educacionais,

PC - Professor: Coordenador

PE - Professor: Educação Especial Bilíngue, Educação Especial Deficiência Intelectual e Deficiência Múltiplas, Educação Especial Na Área de Deficiência Visual, Educação Especial Tradutor e Intérprete- Língua Portuguesa – Libras e Educação Especial Libras

***A APOSTILA PREPARATÓRIA É ELABORADA ANTES DA
PUBLICAÇÃO DO EDITAL OFICIAL COM BASE NO EDITAL
ANTERIOR, PARA QUE O ALUNO ANTECIPE SEUS ESTUDOS.***

CONTEÚDO DIGITAL

LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

1.	Lei Municipal nº 5.629/2015 - Plano Municipal de Educação	01
2.	Lei Municipal nº 5.938/2017 - Gestão Democrática da Educação no Sistema Municipal de Ensino de Vila Velha	13
3.	Lei Municipal nº 4.100/2003 - Sistema Municipal de Ensino do Município de Vila Velha e disciplina o seu funcionamento	16
4.	Lei Municipal nº 4.670/2008 – Plano de Cargos e Salários do Magistério	24
5.	Lei complementar Municipal nº 019/2011- Estatuto do Magistério	34
6.	Base Nacional Comum Curricular - BNCC	41

LEI MUNICIPAL Nº 5.629/2015 - PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI Nº 5.629 DE 24 DE JUNHO DE 2015.

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, faço saber que o povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e da Lei Federal e no art. 215 da Lei Orgânica Municipal, assim como na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta mesma Lei.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Comissão de Educação da Câmara Municipal;
- III - Conselho Municipal de Educação - CME;
- IV - Fórum Municipal de Educação.

Parágrafo único. Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

Art. 6º O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - coordenará as conferências municipais de educação.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º O Município atuará em regime de colaboração, com a União e o Estado, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 8º O Município estabelecerá no respectivo plano de educação estratégias que:

- I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e de grupos itinerantes, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

Art. 9º O Município deverá aprovar lei específica, disciplinando a gestão democrática da educação pública, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, adequando, a legislação já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa e estabelecimento de ensino, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da rede.

§ 4º Cabem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP a elaboração e o cálculo do IDEB e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelo Estado ou pelo sistema de ensino do Município, assegurada a compatibilidade metodológica entre o sistema municipal e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, sem prejuízo às prerrogativas do Poder Legislativo, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o decênio 2025/2035.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 24 de junho de 2015.

RODNEY ROCHA MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Vila Velha.

ANEXO METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME.

Estratégias:

1.1) Inaugurar 10 unidades de ensino e ampliar a rede municipal para atendimento da demanda legal seguindo o padrão nacional de qualidade, em regime de colaboração com a União e o Estado do Espírito Santo, visando atender a demanda identificada;

1.2) aderir e manter programas nacionais de reestruturação e aquisição de equipamentos para a rede escolar pública de Educação Infantil, voltado à expansão e à melhoria da rede física de creches e pré-escolas municipais;

1.3) aplicar a avaliação com base em instrumentos nacionais a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal e os recursos pedagógicos e de acessibilidade empregados na creche e na pré-escola do município de Vila Velha até 2016. Implementar no ano subsequente o plano de ação de cada unidade escolar com base nos diagnósticos encontrados nos instrumentos de avaliação;

1.4) ampliar a oferta de matrículas em instituições de Educação Infantil na Rede Pública Municipal, objetivando atender a demanda contemplada nas entidades comunitárias, filantrópicas, sem fins lucrativos conveniadas ao poder público;

1.5) garantir a formação inicial por meio da UAB - Universidade Aberta do Brasil e dar continuidade a oferta de formação continuada, garantindo parcerias com entidades públicas e privadas e do setor da Educação Infantil;

1.6) garantir a articulação entre programas de pós-graduação stricto sensu, o afastamento remunerado e cursos de formação de professores para a Educação Infantil, de modo a garantir a construção de currículos capazes de incorporar os avanços das ciências no atendimento da população da Educação Infantil;

1.7) construir escola de Educação Infantil para ofertar educação no campo, a fim de atender às especificidades da comunidade rural, conforme a demanda;

1.8) garantir o acesso à creche e à pré-escola e a oferta do atendimento educacional especializado complementar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação, assegurando a transversalidade da Educação Especial na Educação Infantil;

1.9) garantir o acompanhamento, por meio dos órgãos fiscalizadores e de acompanhamento (Conselho Municipal de Educação, Conselho FUNDEB, CAE, AEC);

1.10) instituir mecanismos que garantam a realização de estudos e diagnóstico, consolidando um sistema de estatística para obter dados dos estabelecimentos de ensino que oferecem Educação Infantil, com dados online disponíveis a toda população;

1.11) estabelecer novas parcerias e ampliar as existentes, com os setores de saúde e assistência social e de organizações não-governamentais, programas de orientação e apoio aos pais com filhos entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos de idade, oferecendo a assistência necessária;

1.12) adequar às despesas da Educação Infantil aos percentuais estabelecidos pela legislação vigente;

1.13) reelaborar/revisar a cada três anos, orientações curriculares que considerem os direitos e as necessidades específicas da faixa etária atendida, e tenham em vista a necessária integração com o ensino fundamental;

1.14) assegurar o fornecimento de materiais pedagógicos adequados às faixas etárias e às necessidades do trabalho educacional de forma que:

a) sejam adquiridos e/ou repostos anualmente os recursos pedagógicos, em especial, brinquedos, jogos e livros infantis, garantindo acervo diversificado, em quantidade e qualidade adequadas;

b) seja adquirido e/ou mantido acervo de livros para pesquisa e formação de educadores e pais;

c) haja participação da comunidade escolar (colegiados e instituições auxiliares) na definição desses materiais, considerando-se o projeto político-pedagógico da unidade, bem como o papel do brincar e a função do brinquedo no desenvolvimento infantil.

1.15) implantar gradativamente de acordo com o projeto político-pedagógico, com as adequações necessárias de espaço físico, brinquedotecas, salas de leituras, mini-quadras, salas de recursos multifuncionais, bibliotecas, laboratórios de informática e captação de água de chuva, nas unidades de Educação Infantil da rede pública municipal, em regime de colaboração com a União e o Estado do Espírito Santo, sendo 25% (vinte e cinco por cento) nos 3 primeiros anos e o restante até o final da vigência do plano;

1.16) estabelecer um programa de acompanhamento das demandas por meio da manutenção de um cadastro único, permanente e informatizado, acessível a qualquer tempo aos Dirigentes Escolares, aos Conselhos Tutelares, Conselho de Direitos e de Educação e à população, bem como banco de dados que subsidiem a elaboração e a implementação de políticas públicas para a infância;

1.17) assegurar nas instituições de Educação Infantil programas de alimentação adequados a cada faixa etária, garantindo a toda criança de zero até cinco anos, da rede pública, no mínimo, duas refeições em cada período;

1.18) fortalecer e garantir a participação no Fórum Permanente de Educação Infantil/ FOPEIS, como uma instância de discussão e de acompanhamento das políticas públicas de Educação Infantil no estado do Espírito Santo;

1.19) consolidar a rede de proteção à criança em parceria com a Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social;

1.20) garantir formação continuada em serviço no calendário escolar para os profissionais da Educação Infantil;

1.21) ofertar formação continuada presencial e a distância, fora do horário de serviço, por adesão, e por organização da Secretaria Municipal de Educação.

Meta 2

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

Estratégias:

2.1) criar um sistema de gestão com o mapeamento individual de cada estudante, que permita um acompanhamento contínuo com constante de “alimentação” dos dados acerca do desenvolvimento psicopedagógico e social do aluno, por meio da integração dos diversos setores/órgãos que subsidiam o desenvolvimento da criança e adolescente do Ensino Fundamental;

2.2) dar continuidade ao acompanhamento e monitoramento de beneficiários, dos programas de transferência de renda, por meio do encaminhamento da frequência dos alunos, mensalmente, para os órgãos competentes identificando motivos de ausência e baixa frequência e garantir, em regime de colaboração, a frequência e o apoio à aprendizagem;

2.3) fortalecer o diálogo com os Conselhos Tutelares e Centros de Referência e Assistência Social de assistirem às famílias, apoiando a execução das ações cabíveis a cada setor/órgão social e secretarias envolvidas por meio da rede de proteção à criança e ao adolescente;

2.4) realizar um estudo demográfico para saber a realidade situacional e averiguar quais crianças verdadeiramente são moradoras do “campo” para o efetivo controle do uso dos veículos de transporte escolar com o objetivo de fazer um controle técnico, a fim de garantir o acesso do transporte a quem de fato necessita. Proporcionar em regime de colaboração com o governo federal e estadual para aquisição de veículos, inclusive adaptados ao transporte dos estudantes do campo;

2.5) manter programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas do campo, bem como de produção de material didático, contextualizado e de formação de professores para a educação do campo, com especial atenção às classes multisseriadas;

2.6) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, em prol da educação do campo;

2.7) garantir a oferta dos anos iniciais do ensino fundamental para as populações do campo nas próprias comunidades rurais;

2.8) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local e com as condições edafoclimáticas da região;

2.9) manter, expandir, acompanhar e avaliar as atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo às habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais;

2.10) universalizar o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação computadores/estudante em todas as escolas, incluindo as de campo nas escolas da rede pública de ensino fundamental, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação. Disponibilizar para todas as escolas um link de fibra óptica, até o quinto ano de vigência deste plano, desde que haja disponibilidade pelas empresas prestadoras do serviço. Implementar laboratórios de informática móveis nas escolas que não possuem espaço físico até o quinto ano de vigência deste plano;

2.11) definir, anualmente, expectativa de aprendizagem para todos os anos do ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum, reconhecendo a especificidade da infância e da adolescência, os novos saberes e os tempos escolares;

2.12) estabelecer em colaboração com a União, o Estado e o Município, programas de apoio à aprendizagem e de recuperação paralela ao longo do curso para reduzir as taxas de repetência e evasão;

2.13) criar mecanismos para garantir o acompanhamento individual de cada estudante do ensino fundamental, incluindo EJA e Educação Especial, promovendo a recuperação paralela de estudos por meio de professor especialista e a oferta de contraturno em todas as séries e escolas municipais de ensino fundamental;

2.14) ampliar a rede física do sistema público de ensino municipal, priorizando o atendimento da demanda escolar nas áreas de expansão urbana e populacional de forma a garantir a existência de escola próxima à residência do aluno;

2.15) assegurar que 100% (cem por cento) das escolas do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino contemplem no seu Projeto Político- Pedagógico e na Proposta Pedagógica da escola a sua realidade, até o período de dois anos de vigência desse plano, devendo ser revisado anualmente;

2.16) realizar fóruns bianuais sobre organização curricular, para revisar a proposta curricular com base na reflexão sobre a organização do ensino, aproximando os conteúdos ministrados ao cotidiano dos educandos, promovendo aprendizado com significado, objetivando eliminar a fragmentação de conteúdo;

2.17) construir quadras poliesportivas cobertas em todas as escolas de Ensino Fundamental que dispuserem de espaço físico, com captação de água de chuva, até o final de vigência do plano;

2.18) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos, e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários, assegurando transporte e alimentação saudável;

2.19) estabelecer políticas públicas e estratégias gerenciais e pedagógicas que assegurem a permanência e a conclusão de 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos do ensino fundamental;

2.20) assegurar, no prazo de até 6 (seis) anos a partir da vigência desse plano que as escolas da Rede Municipal, nos anos iniciais do ensino fundamental, tenham aula de uma Língua Estrangeira;

2.21) promover, em articulação com a área de saúde, a aplicação de testes de acuidade visual e auditiva em local adequado e por especialista, de forma a detectar problemas e oferecer apoio adequado a quem necessitar;

2.22) garantir a Biblioteca Escolar, com espaço, acervo e profissional com formação em biblioteconomia, para realizar o atendimento aos alunos como determina a lei nº 12.244/10 de 01/05/2010;

2.23) promover parcerias entre o Estado e Município, com a finalidade de assegurar a matrícula no ensino médio, para todos os que concluíram o Ensino Fundamental, em qualquer de suas modalidades e em qualquer tempo;

2.24) implantar gradativamente, até a vigência desse plano, em todas as escolas municipais, um espaço tecnológico equipado com laboratório de informática, aparelhos de som, filmadoras, televisores, pendrives, DVDs, data-show e demais equipamentos de mídia e internet, promovendo cursos de formação continuada para todos os profissionais da educação municipal sobre inovações tecnológicas de forma a inseri-las no contexto escolar;

2.25) estabelecer, como meta para o atendimento à demanda do ensino fundamental:

a. Anos iniciais (1º ao 3º ano) o máximo de 25 alunos por classe e 4º e 5º anos o máximo de 30 alunos por classe.

b. Anos finais (6º ao 9º ano) o máximo de 35 alunos por classe.

Meta 3

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.1) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental por meio de acompanhamento individualizado do estudante com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas, como aulas de reforço, no turno complementar, estudos de recuperação, progressão parcial, e programas de alfabetização, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.2) acompanhar e monitorar o acesso ao ensino médio dos alunos concludentes do ensino fundamental;

3.3) promover a busca ativa da população de quinze a dezesete anos fora da escola, em parceria com as áreas da assistência social e da saúde e de proteção à adolescência e à juventude;

3.4) fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem idade-ano;

3.5) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação, criando rede de proteção;

3.6) fomentar programas de educação de jovens e adultos para a população urbana e do campo na faixa etária de quinze a dezesete anos, com qualificação social e profissional inicial para jovens que estejam fora da escola e com defasagem idade-série.

Meta 4

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, assim como as especificidades linguísticas e cognitivas dos alunos surdos e cegos;

4.2) ampliar a quantidade de salas de recursos multifuncionais, bem como a quantidade de recursos didáticos disponíveis e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado (AEE) complementar e suplementar, nas escolas urbanas e do campo;

4.3) ampliar a oferta de atendimento educacional (AEE) especializado complementar e suplementar, aos estudantes matriculados da rede pública de ensino regular;

4.4) garantir a educação inclusiva, promovendo a articulação entre o ensino regular e a Educação de Jovens e Adultos (EJA) e o atendimento educacional especializado complementar e suplementar, ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou, em instituições especializadas, bem como disponibilizar uma

carga horária, com a realização de processo seletivo interno entre licenciados efetivos que comprovem curso na área de educação especial para atuação no Atendimento Educacional Especializado (AEE) no sentido de favorecer a articulação entre os especialistas, com a realização de processo seletivo interno os professores regentes e o professor de Educação Inclusiva;

4.5) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento de acesso à escola aos beneficiários do - BPC - benefício de prestação continuada, de maneira a ampliar o atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação na rede pública regular de ensino, estabelecendo estratégias de ações intersetoriais para acompanhamento de beneficiários;

4.6) garantir a formação continuada em serviço para os profissionais da educação para atuarem na Educação Inclusiva, nas áreas de deficiência intelectual, visual e surdez garantindo, por meio de atividades teóricas, práticas, reflexivas e investigativas, a aquisição e a construção crítica de conhecimentos, habilidades e valores afins à formação das crianças, dos jovens e dos adultos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação, matriculados na rede municipal de ensino, assim como socializando a formação com a equipe de especialistas e professores de referência;

4.7) garantir e adequar o currículo de forma a promover a Educação Inclusiva de acordo com o previsto na legislação vigente e no Projeto Político- Pedagógico proporcionando regularmente atividades de vida diária, orientação e mobilidade, conforme demanda da clientela;

4.8) ampliar o número de salas de aula bilíngues e novos polos de acordo com a demanda, visando à universalização do ensino de Libras nas UMEFs e nas UMEIs, priorizando o encaminhamento dos alunos surdos a fim de proporcionar encontros com seus pares linguísticos e viabilizando o transporte escolar para o seu deslocamento às escolas polo de referência;

4.9) ampliar a proposta de ação governamental do município na área da deficiência visual por meio da implantação de salas de aula adaptadas e da universalização do ensino do Braille, proporcionando material adaptado para o aluno deficiente visual por meio da proposta de atuação da sala de reprodução e de convênios para recebimento de livro didático e de literatura adaptados e a disponibilização de transporte escolar para o deslocamento dos alunos cegos e baixa visão até as escolas polos;

4.10) garantir professores de Educação Especial em função colaborativa, em bi docência, quando necessário, para acompanhamento com os docentes profissionais do sistema regular de ensino, no turno de escolarização do aluno da Educação Especial;

4.11) garantir parcerias para a regulação do atendimento clínico e terapêutico por meio de equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de Educação, a fim de atender os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e super dotação;

4.12) promover acompanhamento das ações de verbas de acessibilidade destinadas as unidades de ensino. Orientações aos gestores de escolas contempladas com esta verba, a fim de promover a aplicabilidade deste recurso;

4.13) garantir a acessibilidade nas escolas públicas por meio de: adequação arquitetônica, oferta de transporte acessível, disponibilização de material didático acessível, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, e oferta da educação bilíngue para os surdos com profissional especializado;

4.14) manter regime de colaboração entre o ensino regular público e privado, educação especial, Superintendência Regional de Educação e a Secretaria Municipal de Educação, propiciando troca de experiências, permanentemente;

4.15) estabelecer parcerias com Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Regional do Trabalho, Previdência Social, organizações da sociedade civil e empresas de capacitação profissional (SESC, SESI, SENAI e outros) garantindo o atendimento educacional especializado na educação básica, adequado aos alunos com necessidades educacionais especiais para inserção no mercado de trabalho;

4.16) organizar turmas na educação básica considerando a legislação vigente;

4.17) assegurar a formação de professores e funcionários em cursos de pós-graduação, seminários, grupos de estudos dentre outros, que abordem temas relativos a educação especial, conforme a demanda permanente e provisória;

4.18) discutir, assessorar, acompanhar, conhecer, avaliar e apoiar projetos e planos de ação desenvolvidos pelas equipes de surdez, deficiência visual, deficiente intelectual e altas habilidades, buscando formas de aprimoramento do trabalho da equipe, por meio de propostas de ações municipais que garantam os processos de escolarização de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e super dotação. Compor instrumentos, acompanhar, conhecer e levantar dados de mapeamento censitário das condições e necessidades das unidades escolares, assim como o número de alunos público alvo da educação especial;

4.19) garantir alimentação aos alunos que utilizam as salas de atendimento educacional especializado (AEE) no contraturno.

Meta 5

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Estratégias:

5.1) assegurar a estruturação do ensino fundamental de nove anos com foco na organização de ciclo de alfabetização com duração de três anos, a fim de garantir a alfabetização integral de todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano, no prazo de cinco anos. Adequar em até cinco anos a partir da vigência desse plano o espaço físico, mobiliário e pedagógico e perfil do profissional que atua em todas as escolas de modo a atender as crianças que estão matriculadas no ciclo de alfabetização;

5.2) aplicar e acompanhar a avaliação periódica específica, analisar o resultado para verificar a alfabetização das crianças em todo o processo de organização das avaliações, desenvolvendo ações de intervenções em prol da qualidade, realizando a devolução de resultados para toda a comunidade escolar com o objetivo de se estruturar novas ações;

5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, asseguradas a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem desenvolvidas;

5.4) equipar e modernizar os laboratórios de informática com internet banda larga; aumentar a quantidade e qualidade dos equipamentos, com manutenção periódica, de forma a atender a demanda das escolas e garantindo profissionais de tecnologias educacionais;

5.5) assegurar em todas as escolas o desenvolvimento de tecnologias educacionais a fim de inovar as práticas pedagógicas nos sistemas de ensino que garantam a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes, no prazo máximo de cinco anos, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

5.6) estabelecer que haja a avaliação e posterior retenção dos alunos que não estiverem alfabetizados ao final do 3º ano do ensino fundamental;

5.7) permitir ao município autonomia na adequação do exame periódico específico, para aferir a alfabetização das crianças de acordo com a realidade de suas escolas e promover uma reavaliação ou intervenção pedagógica;

5.8) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive alfabetização bilíngue de pessoas surdas e aprendizagem do braille para pessoas cegas sem estabelecimentos de terminalidade temporal;

5.9) garantir que os alunos dos 1º e 2º anos do ensino fundamental, que não cumprirem com o mínimo de frequência estabelecida por lei, permaneçam no mesmo ano letivo ao qual está matriculado.

Meta 6

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Estratégias:

6.1) criar até o primeiro ano de vigência desse plano, Comissão Interna de Educação Integral para o estudo, diagnóstico, elaboração e implementação da proposta de política pública de educação em tempo integral na Rede Municipal de Ensino, posteriormente com participação da sociedade civil organizada e Conselhos Municipais de Educação;

6.2) concluir a ampliação e a reestruturação das escolas públicas que ainda não possuem as instalações de quadras, laboratórios de informática, bibliotecas, refeitórios e cozinhas, auditórios, salas de recursos multifuncionais e salas multiuso, com padrões arquitetônicos adequados à legislação e à demanda, garantindo espaços para o funcionamento da educação integral, até o ano de 2020, de forma gradativa e programada;

6.3) garantir a articulação da escola com diferentes espaços educativos e equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros e cinema, fornecendo a locomoção e a alimentação dos alunos atendidos em tempo integral;

6.4) ofertar atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de estudantes matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social (SEST, SENAI, SENAC, SESI, SESC, SENAT) entre outras, vinculadas ao sistema sindical de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.5) articular com as Entidades Beneficentes de Filantropia, na forma do art. 13, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do Art. 214 da Constituição Federal, o atendimento gratuito aos alunos da rede pública de ensino, oferecendo atividades de ampliação da jornada escolar de estudantes matriculados nas escolas da rede pública de educação básica;

6.6) atender às escolas do campo na oferta de educação em tempo integral considerando as peculiaridades locais, garantindo o transporte e a alimentação dos alunos, infraestrutura e condições adequadas de permanência dos alunos matriculados;

6.7) ofertar vagas para a Educação Infantil em tempo integral de acordo com os critérios definidos pela Comissão Interna Municipal de Educação Integral;

6.8) garantir o período de férias e recessos de acordo com o calendário escolar da rede municipal de Vila Velha;

6.9) elaborar a proposta pedagógica e curricular da educação em tempo integral, com a participação da comunidade escolar, sociedade civil, Conselho Municipal de Educação em parceria com a SEMED;

6.10) estender gradativamente, a política de Educação Integral do Município, a cada 04 (quatro) anos, de modo a atingir esta meta até 2025, com ampliação de vagas nas unidades municipais já existentes e/ou construção de novas unidades em parceria com a União e o Estado do Espírito Santo, com a participação de uma Comissão Interna de Educação Integral, a indicação e justificativa dos critérios de escolha das escolas a serem atendidas;

6.11) garantir a ampliação e a efetivação do projeto municipal rumo ao ensino médio, por meio de ações pedagógicas específicas, assim como, a inserção gradativa, em até cinco anos, a partir da vigência deste plano da educação integral para o ensino do 9º ano, na rede municipal de Vila Velha;

6.12) permanência dos alunos por no mínimo 07 horas (04h de ensino regular, somadas às 03h de atividades educacionais diversificadas, considerando a totalidade do tempo de sua permanência na unidade escolar ou 35 horas semanais, incentivando campos da cultura, arte, ciências e educação ambiental, esporte, lazer, acompanhamento pedagógico, comunicação e uso de mídias, direitos humanos e economia solidária);

6.13) buscar atender, de forma gradativa, 100% (cem por cento) dos alunos matriculados nas escolas contempladas pela Política Pública de Educação Integral, sendo obrigatório o atendimento de 50% (cinquenta por cento) no mínimo, até o ano de 2020;

6.14) estabelecer a implementação das estratégias municipais da Política Pública em Tempo Integral, por meio de portaria, decreto e lei, até o segundo ano de vigência desse plano;

6.15) garantir a locomoção dos alunos matriculados no Programa de ampliação de jornada escolar que necessitam de transporte escolar;

6.16) fomentar a articulação da escola junto à comunidade local garantindo aos sábados o atendimento à comunidade por no mínimo 04h, além da carga horária semanal, com a coordenação de profissionais da rede e contratação de educadores sociais ou profissionais qualificados, incentivando os campos da arte, cultura, esporte e lazer;

6.17) fortalecer os Conselhos de Escola, Grêmios Estudantil e Comunidade local, através de capacitação e formação buscando a conscientização e sensibilização do papel de cada ator envolvido na política pública de educação integral;

6.18) estabelecer contratos, convênios, parcerias e formação de recursos humanos para trabalhar com atividades diversificadas da política pública em tempo integral;

6.19) garantir a efetivação e/ou ampliação da jornada de profissionais do magistério concursados/efetivos da rede municipal, para o trabalho com a educação em tempo integral, considerando 40h de carga horária ou sub-regência, totalizando 50h;

6.20) equipar as Escolas Polos, com salas temáticas e multifuncionais;

6.21) garantir o acesso da criança com necessidades especiais à educação em tempo integral, com acompanhamento de cuidador e profissionais de educação especial;

6.22) garantir a locomoção e o transporte para os alunos atendidos pelo Programa Municipal de educação Integral em regime de colaboração com a União e/ou parcerias com as entidades de Serviço Social.

Meta 7

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5
Ensino médio	4,3	4,7	5,0	5,2

Estratégias:

7.1) formalizar e executar os planos de ações articuladas (PAR) dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar, ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar, bem como apresentar um documento de normatização para efetivação da formação continuada;

7.2) fixar, acompanhar e divulgar bianualmente os resultados do IDEB das unidades públicas municipais de ensino de Vila Velha;

7.3) acompanhar a prestação de assistência técnica e financeira conforme a fixação de metas intermediárias estabelecidas e pactuação das unidades de ensino com IDEB abaixo da média nacional para garantir a utilização da verba conforme os prazos determinados pelo MEC;

7.4) aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação elaborados pelos professores do Ensino Fundamental, garantindo uma formação continuada específica, de forma a atender aos critérios da avaliação nacional, numa perspectiva crítica e com ênfase no espírito científico;

7.5) garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pela legislação vigente;

7.6) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para o ensino fundamental, asseguradas a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, proporcionando acessibilidade contínua aos profissionais da tecnologia educacional;

7.7) garantir a informatização das escolas e a aplicabilidade de tecnologias educacionais e atualização das práticas pedagógicas nos sistemas de ensino, assegurando a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes por meio da inserção destas tecnologias no contexto diário da educação básica;

7.8) garantir os repasses financeiros federal e municipal suficientes, de acordo com o plano de aplicação de cada escola, mediante transferência direta de recursos financeiros à escola e apoio técnico, com vistas à ampliação da participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos e no desenvolvimento da gestão democrática efetiva;

7.9) ampliar programas e intensificar ações de atendimento ao estudante em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde e qualificar a todos os profissionais da educação para atuarem preventivamente nas ações de saúde;

7.10) manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos, de acordo com as necessidades, para as unidades de ensino, tendo em vista a equalização regional das oportunidades educacionais;

7.11) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as unidades de ensino fundamental;

7.12) implementar as diretrizes pedagógicas para o ensino fundamental respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.13) informatizar a gestão das escolas, e da secretaria de educação do município de Vila Velha, com garantia de formação continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação, bem como implantar o sistema de gestão e implementar o Núcleo de Tecnologia Municipal a fim de ofertar cursos, pela Plataforma-E-PROINFO, para os técnicos da secretaria de educação;

7.14) garantir políticas de combate à violência na escola e construção de cultura de paz no ambiente escolar dotada de segurança para a comunidade escolar;

7.15) acompanhar e avaliar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de risco social, assegurando-se os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

7.16) garantir o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e com a sociedade civil em geral;

7.17) ampliar a educação escolar do campo, a partir de visão articulada ao desenvolvimento sustentável e à preservação da identidade cultural;

7.18) revisão em nível de município, do ato normativo de criação dos conselhos escolares e do regimento interno comum, com representação de trabalhadores em educação, pais, alunos, servidores e comunidade, escolhidos pelos seus pares e do Diretor;

7.19) assegurar a todas as escolas, água tratada e saneamento básico; energia elétrica; acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade; acessibilidade à pessoa com deficiência; acesso a bibliotecas; acesso a espaços para prática de esportes; acesso a bens culturais e à arte; e equipamentos e laboratórios de ciências;

7.20) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.21) promover a articulação dos programas da área da educação municipal com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte, cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, que as ajude a garantir melhores condições para o aprendizado dos estudantes;

7.22) realizar articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, para o atendimento integral aos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações curativas, de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.23) aprimorar ações efetivas especificamente voltadas para a prevenção, atenção e atendimento à saúde e integridade física, mental e moral dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade do ensino;

7.24) orientar as políticas das redes e sistemas de educação, de forma a buscar atingir as metas do IDEB, procurando reduzir a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem;

7.25) garantir a elaboração de um plano de aplicação a partir da análise individual de cada unidade de ensino respeitando as necessidades financeiras da escola, conforme a tipologia, as ações didáticas pedagógicas e o número de alunos;

7.26) garantir biblioteca escolar em todas UMEFs e UMEIs, equipadas com recursos tecnológicos afins, e renovação do acervo no máximo trienalmente com aquisição de títulos de livros de literatura infantil e/ou títulos de literatura juvenil, de acordo com a demanda de cada unidade de ensino;

7.27) garantir o profissional bibliotecário em todas UMEFs e UMEIs, de acordo com a Lei nº 12.244/10, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos da vigência deste plano;

7.28) inserir a promoção da alimentação saudável e adequada na proposta pedagógica das unidades de ensino, utilizando a alimentação escolar como ferramenta pedagógica, na ótica da interdisciplinaridade e atuação multiprofissional;

7.29) garantir o cumprimento dos cardápios planejados, com previsão adequada dos recursos, repasses periódicos e regulares às Caixas Escolares, incluindo a aquisição de produtos da Agricultura Familiar, por meio da regulamentação da tramitação dos processos das Caixas Escolares/PNAE, do reajuste periódico dos valores financeiros e da manutenção do quadro técnico de nutricionistas de acordo com a Resolução/CFN nº 465/2010;

7.30) ofertar capacitação à comunidade escolar para os temas referentes à alimentação, nutrição, PNAE, sistemas alimentares, entre outros, com objetivo de promover o envolvimento dos seus membros, a diversificação da alimentação escolar, melhor compreensão e aceitação do papel da alimentação na escola;

7.31) confrontar os dados com os apresentados pelo PISA e a partir dos mesmos, elaborar estratégias para a melhoria dos resultados;

7.32) desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos.

Meta 8

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade do Município e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estratégias:

8.1) ampliar a quantidade de unidades de ensino com oferta de Educação de Jovens e Adultos no município, institucionalizando programas e desenvolvendo tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado e recuperação, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais rural e urbano;

8.2) garantir a aplicabilidade de programas de alfabetização para jovens e adultos, em regime de colaboração com a União e o governo estadual e parcerias com instituições privadas, tanto para a população urbana como para a população do campo, com horários flexíveis;

8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão do ensino fundamental;

8.4) fomentar, de acordo com a demanda local, urbana e rural, a formação e a qualificação técnica inicial por meio de parcerias com entidades privadas e públicas;

8.5) garantir que a equipe pedagógica da Unidade de Ensino acompanhe os casos de reincidência de faltas com apreciação das causas, em conjunto com a equipe docente firmando planos de intervenções de modo a alcançar a minimização da evasão escolar;

8.6) garantir parcerias com as áreas de assistência social e saúde e a Vara da Infância e da Juventude.

Meta 9

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PME, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2) consolidar e buscar novas parcerias para assegurar a captação de Programas Federais e Estaduais para implementação de ações de alfabetização;

9.3) manter a oferta e o acompanhamento, o acesso ao ensino fundamental aos egressos de programas de alfabetização;

9.4) assegurar e intensificar as chamadas públicas em diversos meios de comunicação, nas comunidades e escolas e promover o dia D para alfabetização de jovens e adultos;

9.5) promover e executar em articulação com a área da saúde do município, programas de atendimento oftalmológico nas escolas e fornecimento gratuito de óculos pela Secretaria de Saúde para estudantes da Educação de Jovens e Adultos;

9.6) executar, em articulação com a área de saúde, programa municipal de atendimento médico nas especialidades: fonoaudióloga, odontologia, psicologia, neurologia, psiquiatria, ortopedia, ginecologia, infectologia e cardiologia, para estudantes da Educação de Jovens e Adultos;

9.7) criar polo que funcione como centro de formações para jovens e adultos com vistas às certificações;

9.8) implementar nas unidades de ensino programas de apoio aos adultos, jovens e principalmente aos idosos, voltados para atividades tecnológicas culturais e esportivas.

Meta 10

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias:

10.1) estabelecer parcerias com os Governos Federal, Estadual e Municipal para ampliar a oferta de cursos de educação profissional, ofertando turmas presenciais na modalidade de EJA no turno diurno, favorecendo o acesso, permanência e sucesso escolar dos educandos;

10.2) implementar políticas públicas de prevenção à evasão, fomentando redes de proteção;

10.3) garantir a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas para avaliação e formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional;

10.4) estabelecer parcerias com indústrias, empresas e órgãos públicos existentes no município, para garantir estágio remunerado, como forma de preparação e inserção dos educandos da EJA no mundo do trabalho;

10.5) oferecer curso de instrução ao mercado de trabalho nos anos finais do ensino fundamental;

10.6) criar mecanismos de valorização de projetos pedagógicos inovadores que visem ao sucesso coletivo;

10.7) garantir currículo diversificado, por meio de parcerias voltadas para a educação profissional inicial;

10.8) ofertar formação continuada específica e adequada ao currículo para os docentes da EJA;

10.9) reativar e assegurar a participação dos docentes da EJA nos fóruns da educação;

10.10) garantir infraestrutura adequada para efetivação da educação profissional inicial;

10.11) incentivar a permanência do educando na escola, através de campanha que favoreça sua inserção social e cultural;

10.12) garantir sala de apoio para o aluno da EJA, visando ao acesso a instrumentos tecnológicos de forma a contribuir para a execução de trabalhos acadêmicos assim como acesso a sites pertinentes a sua formação educacional e profissional.

Meta 11

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Estratégias:

11.1) incentivar as matrículas de educação profissional técnica de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, por meio de parcerias com o instituto federal e por encaminhamento de projetos e programas específicos voltados para os alunos dos anos finais do ensino fundamental e da EJA- Educação de jovens e adultos;

11.2) acompanhar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;

11.3) divulgar a oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância;

11.4) propor parcerias para o acolhimento de estagiários da educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se o caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno;

11.5) divulgar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

11.6) informar sobre a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior;

11.7) apresentar as possibilidades de oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

11.8) proporcionar condições de acesso na educação profissional técnica de nível médio, visando à redução das desigualdades étnico raciais e regionais.

Meta 12

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

12.1) ampliar o quadro de recursos humanos por meio de processo seletivo de forma a garantir e interiorizar o acesso à graduação, à especialização e ao mestrado;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da rede federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, por meio do Sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características locais uniformizando a expansão no território municipal, assim como oferecer cursos preparatórios para acesso à educação profissional científica e tecnológica;

12.3) ofertar educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores para a educação básica em todas as áreas do conhecimento, de acordo com a demanda para o ensino público municipal;

12.4) garantir a oferta de estágio como parte da formação de nível superior, oferecidos pelo polo UAB;

12.5) garantir condições de acessibilidade no polo UAB, nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.6) elaborar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do município;

12.7) colaborar com o Governo Federal na divulgação de programas e ações de incentivo a mobilização estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.8) assegurar atendimento específico às populações do campo, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação junto à comunidade;

12.9) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, pós-graduação, lato e stricto sensu considerando as necessidades do desenvolvimento do Município, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.10) garantir programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de graduação do polo UAB;

12.11) estimular a implantação de Instituições Públicas de Ensino Superior no município.

Meta 13

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

13.1) divulgar o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, de modo a ampliar o quantitativo de estudantes e de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;

13.2) acompanhar o processo contínuo de autoavaliação das instituições de educação superior, fortalecendo a participação das comissões próprias de avaliação, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a dedicação do corpo docente;

13.3) participar das discussões visando à melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos (as), combinando formação geral e específica com a prática didática, além da educação para as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das pessoas com deficiência;

13.4) contribuir, por meio do polo da Universidade Aberta do Brasil - UAB, para elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação stricto sensu.

Meta 14

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias:

14.1) acompanhar a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;

14.2) divulgar a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu presencial e a distância e o financiamento estudantil, por meio do FIES, à pós-graduação stricto sensu;

14.3) implementar ações, por meio do polo Universidade Aberta do Brasil, para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado;

14.4) viabilizar por meio do polo Universidade Aberta do Brasil programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

14.5) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação stricto sensu, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências;

14.6) promover por meio de divulgação o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.7) aumentar qualitativa e quantitativamente o desempenho científico e tecnológico do País e a competitividade internacional da pesquisa brasileira, ampliando a cooperação científica com empresas, Instituições de Educação Superior - IES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs;

14.8) divulgar e acompanhar a pesquisa aplicada, no âmbito das Instituições de Educação Superior - IES -e das Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de modo a incrementar a inovação e a produção e registro de patentes.

Meta 15

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PME, política municipal de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

15.1) atuar conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação inicial de profissionais do magistério com a finalidade de ofertar curso de licenciatura para estes professores em parceria com instituições públicas e comunitárias de educação superior existente no município e/ou regime de colaboração com a União e governo estadual;

15.2) fomentar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, na forma da Lei no 10.861, de 2004, permitindo inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

15.3) ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de incentivar a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública;

15.4) consolidar e fortalecer o setor de Formação Continuada da Secretaria Municipal de Educação, dando condições de infraestrutura e funcionamento;

15.5) buscar parcerias junto aos governos federal e estadual para a formação e a valorização dos profissionais da educação de forma a ampliar as possibilidades de formação em serviço;

15.6) implementar programas específicos para formação de professores para atender a educação do campo;

15.7) identificar os profissionais sem formação e proporcionar o ingresso e permanência em cursos superiores em parcerias com instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes;

15.8) consolidar e/ou implementar plataforma eletrônica municipal para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de professores, bem como para divulgação e atualização dos currículos eletrônicos dos docentes;

15.9) resgatar o PDE Interativo e consolidar o Sistema Nacional de Formação Continuada - SINAFOR onde os gestores municipais deverão fortalecer as parcerias MEC/UFES/IFES para viabilizar a contemplação do SINAFOR no município;

15.10) garantir a regulamentação da progressão por merecimento (Lei Municipal 4670/2008- Plano de Cargos e Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Vila Velha) como forma de incentivo a continuação dos estudos.

Meta 16

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica, formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualização do sistema de ensino.

Estratégias:

16.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como solicitar junto as IES – Instituição de Educação Superior e universidades cursos de formação continuada (aperfeiçoamento, especialização e stricto sensu), em parceria com a Universidade Aberta do Brasil e outras instituições parceiras;

16.2) expandir programa de composição de acervo de livros didáticos, paradidáticos, de literatura e dicionários, sem prejuízo de outros, a ser disponibilizado para os professores das escolas da rede pública de educação básica;

16.3) ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar o professor na preparação de aulas, disponibilizando gratuitamente roteiros didáticos e material suplementar;

16.4) garantir, nos planos de carreira dos profissionais do magistério municipal licenças para qualificação profissional em nível de pós-graduação stricto sensu, garantindo, no máximo por ano, 5% (cinco por cento) dos profissionais efetivos e estáveis, sejam contemplados “sem distinção” com a liberação das referidas licenças, sem prejuízo de sua remuneração, propondo regulamentação da legislação vigente, definindo os critérios para sua concessão;

16.5) garantir a participação dos profissionais da educação em congressos, simpósios, encontros, fóruns e outros eventos relacionados à educação, sem prejuízo financeiro ao profissional;

16.6) estabelecer programas diversificados de formação continuada e atualização visando à melhoria do desempenho, no exercício da função, para gestores de escolas municipais;

16.7) oportunizar o estudo, o debate e a participação dos profissionais da educação nos movimentos sindicais;

16.8) instituir legalmente Setor de Formação Continuada, para garantir as diversas formações a todos os profissionais da educação;

16.9) garantir no calendário escolar os encontros periódicos mensais de formação continuada para todos os profissionais da educação;

16.10) viabilizar complementação de verbas para Caixas Escolares, com a finalidade de ampliar o acervo, de acordo com a demanda existente nas Unidades de Ensino;

16.11) propor à Administração em regime de colaboração com a União e governo estadual a aquisição de ferramentas tecnológicas, sendo disponibilizadas para os profissionais efetivos em exercício, em até 5 (cinco) anos da vigência deste plano.

Meta 17

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério da rede pública de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME.

Estratégias:

17.1) criar por meio de Lei Municipal um sistema permanente de negociação para implementação do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, garantindo na sua integridade a Lei do Piso Salarial no que concerne seu vencimento, até o primeiro ano de vigência deste plano;

17.2) acompanhar a evolução salarial por meio de indicadores obtidos a partir da pesquisa nacional por amostragem de domicílios periodicamente divulgados pelo IBGE e outros órgãos de pesquisas como também pela inflação, carga horária equiparada a outras categorias, insalubridade e formação, garantindo remuneração para o profissional da Educação Básica com base na média nacional, considerando a escolaridade equivalente, até 03 (três) anos de vigência deste plano;

17.3) garantir o cumprimento, no âmbito municipal do Plano de Carreira do magistério, com regulamentação da progressão por merecimento, no prazo de um ano da vigência deste plano;

17.4) garantir o acréscimo de um percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento dos profissionais da educação efetivos, na ativa, que tenham duas lotações de 25 horas, como forma de incentivo à dedicação exclusiva na rede municipal de Vila Velha, no prazo de até 04 (quatro) anos de vigência deste plano;

17.5) delimitar percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) para composição dos cargos de provimento efetivo da rede municipal de educação;

17.6) constituir uma comissão com representação paritária do executivo e do magistério, eleitos em assembleia para implementação da atualização progressiva do PSPN – Piso Salarial Profissional Nacional (magistério) com as devidas atualizações de níveis e referências na carreira, a partir do primeiro ano de vigência deste plano;

17.7) assegurar revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos profissionais da Educação Básica, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e com ganhos adicionais proporcionais aos aumentos dos recursos vinculados à educação;

17.8) estabelecer no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração e Estatuto do Magistério, tendo como referência o mês de março, reajuste salarial dos profissionais da educação.

17.9) garantir reajuste salarial anual no mês de referência e apresentar anualmente um plano de reajuste até o segundo ano de vigência deste plano, extensivo aos inativos e aposentados;

17.10) promover Concursos Públicos de Provas e Títulos, para os profissionais da educação, e do quadro de pessoal administrativo ao atingir 20% (vinte por cento) de contratos temporários;

17.11) garantir a hora-atividade dos professores nas unidades escolares municipais, conforme prevê a LDB e a Lei nº 11.738/2008 que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional, a partir do primeiro ano de vigência deste plano;

17.12) valorizar os profissionais do Magistério, através de uma política que garanta o estabelecimento do piso salarial;

17.13) reelaborar, quadrialmente, o Estatuto do Magistério Público Municipal, com a efetiva participação paritária entre os profissionais da educação e representantes do governo, mediante decisão em assembleia visando à valorização e ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria da qualidade de ensino, a partir do primeiro ano de vigência deste plano;

17.14) implantar, a partir da aprovação deste PME, uma política de apoio e assistência aos trabalhadores em educação, por meio de institucionalização do vale-alimentação e de vale-transporte para todos;

17.15) garantir preferencialmente, progressivo repasse de recursos do Tesouro municipal para pagamento dos aposentados e pensionistas;

17.16) valorizar os profissionais do magistério municipal, a fim de equiparar a 80% (oitenta por cento) ao final do 4º, e a igualar, no 6º ano de vigência do PME, o seu rendimento médio ao rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente;

17.17) valorizar os profissionais do magistério municipal, a fim de equiparar a 80% (oitenta por cento) ao final do 3º, e a igualar, no 5º ano de vigência do PME, o seu rendimento médio ao rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente;

17.18) criar uma comissão permanente de avaliação da implementação das metas de valorização com paridade entre governo e trabalhadores da educação responsável por apresentar um relatório anual desse acompanhamento.

Meta 18

Meta 18: assegurar, no prazo de 02 (dois) anos, a existência de plano de carreira para os (as) profissionais da educação básica do sistema de ensino e, para o plano de carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1) estruturar a rede municipal de ensino, visando a atingir, em seu quadro de profissionais do magistério, 80% (oitenta por cento) de servidores nomeados em cargos de provimento efetivo em efetivo exercício, até o segundo ano de vigência desse plano;

18.2) oportunizar a oferta de cursos técnicos de nível médio em parceria com instituições públicas destinadas à formação de funcionários de escola para as áreas de administração escolar, multimeios e manutenção da infraestrutura escolar, inclusive para alimentação escolar;

18.3) realizar, no prazo de dois anos de vigência desta Lei, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, o censo dos funcionários de escola da rede municipal de ensino;

18.4) investir os recursos provenientes das transferências voluntárias na área da educação contemplando a lei específica, estabelecendo planos de carreira para os profissionais da educação, com prestação de contas anualmente, especificando os investimentos no âmbito da rede municipal de ensino;

18.5) valorizar as diversas categorias profissionais da Educação, inclusive os funcionários de escola, garantindo a progressão funcional (por níveis, categorias, classes), a partir da aprovação deste plano;

18.6) criar núcleos de apoio multidisciplinar, em parceria com outras secretarias, contemplando profissionais tais como: psicólogo, assistente social, fonoaudiólogo, entre outros, para atendimento aos profissionais do Magistério da rede municipal de ensino;

18.7) implantar ações efetivas, especificamente voltadas para a prevenção, atenção e atendimento à saúde e integridade física, mental e moral dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade do ensino, até o quarto ano de vigência deste plano;

18.8) implantar programas de educação preventiva para saúde vocal dos profissionais da educação em parceria com a União, Estado e Instituições Públicas e Privadas;

18.9) alterar a legislação e estabelecer convênios com espaços culturais visando a aprimorar e enriquecer os conhecimentos dos educadores, assegurando o acesso gratuito dos trabalhadores da educação;

18.10) garantir o uso do centro de capacitação e complementação do ensino fundamental, conforme decreto lei nº 315,316,317e318 de 05 de dezembro de 2000, exclusivamente para a formação continuada dos profissionais da educação da rede deste município em até 01 ano de vigência deste plano;

18.11) garantir e reconhecer ações da formação continuada da rede municipal de ensino para a pontuação por merecimento do plano de carreira;

18.12) criar na estrutura da Secretaria Municipal de Educação cargos técnicos e garantir que 30% (trinta por cento) destes cargos sejam providos por meio de concurso público, durante a vigência deste plano.

Meta 19

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 02 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e a consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União, para tanto.

Estratégias:

19.1) garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito do Município, com a regulamentação do Conselho Municipal de Educação, a nomeação de diretores de escola vinculada a participação da comunidade escolar, por meio de consulta pública à comunidade;

19.2) fomentar e oportunizar a participação da comunidade escolar na escolha dos diretores por meio de consulta pública à comunidade;

19.3) desenvolver programas de formação em gestão escolar a fim de subsidiar a formação dos profissionais em educação que queiram se candidatar à direção de escola;

19.4) envolver todos os segmentos da escola, principalmente os Conselhos Escolar e Fiscal, para discussão, elaboração e execução do Plano de Aplicação dos recursos financeiros, assim como, a prestação de contas demonstrando os valores de todos os recursos da educação e sua aplicação;

19.5) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações, incluindo apoios financeiros;

19.6) ampliar e efetivar os programas de apoio e formação aos conselheiros dos conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB, dos conselhos de alimentação escolar, do Conselho Municipal de Educação e demais representações da escola pública básica;

19.7) incentivar e garantir a continuidade das atividades do Fórum de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais com periodicidade bianual, bem como, efetuar o acompanhamento da execução e avaliação deste PME;

19.8) garantir a constituição e renovação de conselheiros dos Conselhos Escolares, através de eleições, bem como seu fortalecimento, como instrumento de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.9) estimular e garantir espaço e tempo previsto em calendário, visando a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar, regimentos escolares e calendário escolar;

19.10) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.11) desenvolver programas de formação de diretores escolares, a fim de subsidiar a gestão democrática, durante o seu mandato;

19.12) garantir a escolha do diretor por meio de consulta pública à comunidade, preferencialmente em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral, permitindo uma única recondução consecutiva para mais um mandato, com mandatos revogáveis;

19.13) construir o Plano de Gestão para o seu mandato juntamente com o Conselho de Escola, apresentando-o posteriormente à comunidade escolar;

19.14) garantir, em até 06 (seis) anos de vigência do plano, a criação do cargo e a realização de concurso público para profissional responsável por atribuições administrativas e contábeis, de acordo com a tipologia da Unidade Escolar;

19.15) fortalecer o efetivo funcionamento dos Conselhos ligados a educação (Conselho Municipal de Educação, CACS/FUNDEB, Conselho de Alimentação Escolar) garantindo o apoio técnico e financeiro;

19.16) fortalecer os órgãos de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação: Conselho Municipal de Educação, CACS/FUNDEB, Alimentação Escolar, bem como, Conselho Escolar, Associação de Pais, organizações estudantis e da comunidade escolar, provendo recursos financeiros no LDO, LOA e PPA;

19.17) instituir um fórum municipal Interconselhos (Conselho Municipal de Educação, CACS FUNDEB, Conselho de Alimentação Escolar e Conselho Escolar), que se reúna trimestralmente, para trocar experiências e dialogar sobre as políticas educacionais do município;

19.18) dar continuidade à assessoria nas escolas quanto à dinamização dos seus Conselhos e outras formas de participação da comunidade escolar, promovendo a formação continuada para todos os segmentos do Conselho Escolar, com foco na gestão democrática;

19.19) criar mecanismos por meio de campanhas e debates que motivem o processo de candidatura ao Conselho Escolar;

19.20) assegurar que toda a rede de ensino elabore ou reelabore o projeto político pedagógico com previsão no calendário escolar da unidade de ensino com participação da comunidade escolar, apoio técnico da Secretaria Municipal de Educação, permanentemente, ao longo da vigência deste plano;

19.21) promover a participação e o envolvimento da comunidade na escola, através de atividades extraclasse, projetos culturais e esportivos, visando à integração dos pais no ambiente escolar, com ações constantes no Projeto Político-Pedagógico;

19.22) assegurar a qualidade do desempenho da gestão escolar acompanhando e avaliando a eficiência e eficácia dos resultados, de acordo com a avaliação da comunidade escolar;

19.23) assegurar a autonomia administrativa e pedagógica das escolas e ampliar sua autonomia financeira, por meio do repasse de recursos federais e municipais, diretamente às escolas;

19.24) promover para a comunidade escolar, palestras, encontros, seminários para divulgação e discussão de legislações educacionais, com previsão de recursos financeiros;

19.25) implantar um sistema de coleta de dados educacionais, em parceria com outras Secretarias, que contemple informações sobre todo o sistema de ensino do Município, abrangendo as redes pública e privada, com vistas à elaboração de um sistema de indicadores educacionais;

19.26) promover, a cada dois anos a partir da vigência deste plano, uma Conferência Municipal de Educação, precedida por etapas escolares, locais e regionais sob a coordenação do Fórum Municipal de Educação, com garantia de apoio técnico-administrativo e financeiro da Secretaria Municipal de Educação, visando à avaliação

das metas e estratégias, de forma a subsidiar o plano do decênio subsequente, a ser elaborado até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PME;

19.27) fomentar e apoiar a continuidade da coordenação estadual de fortalecimento dos Conselhos Escolares do estado do Espírito Santo/MEC com sede no município de Vila Velha, oferecendo a estrutura necessária;

19.28) incentivar e apoiar financeiramente a participação e apresentações das experiências exitosas dos profissionais de educação advindas das unidades escolares e dos Conselhos Municipais de Educação, em eventos educacionais;

19.29) fortalecer a atuação dos conselhos, por meio de suporte financeiro para suas atividades bem como a formação continuada dos conselheiros, em parceria também com a União Nacional dos Conselheiros Municipais de Educação – UNCME;

19.30) sistematizar a criação dos grêmios estudantis como espaço de participação e exercício da cidadania com eleição dos representantes de turma.

Meta 20

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Estratégias:

20.1) garantir que o recurso seja aplicado de forma permanente e sustentável para todas as etapas e modalidades da educação pública deste município;

20.2) garantir a aplicação dos recursos do salário-educação conforme previsto em leis vigentes;

20.3) garantir a aplicação dos recursos do fundo nacional destinado a educação básica conforme previsto em leis vigentes;

20.4) apresentar semestralmente a receita corrente e o gasto total de pessoal da educação para os órgãos de controle social e sindicato representativo da categoria, com visibilidade nos meios eletrônicos, garantindo o investimento conforme previsto em leis vigentes;

20.5) garantir nos orçamentos municipais anuais, a previsão do suporte financeiro às metas constantes deste Plano Municipal de Educação;

20.6) buscar recursos financeiros, junto às esferas federal e estadual, por meio de apresentação de projetos, visando a garantir uma educação pública de qualidade;

20.7) alocar recursos financeiros que promovam a expansão e melhoria da qualidade de ensino na Educação Básica, constituindo os órgãos centrais em unidade orçamentária, com a garantia de que dirigentes da pasta educacional sejam gestores plenos dos recursos vinculados sob o controle e fiscalização de Conselhos e demais órgãos fiscalizadores, que sejam advertidos e responsabilizados na forma da lei, na hipótese de possíveis irregularidades;

20.8) garantir recursos financeiros em regime de colaboração com a União, governo estadual e municipal para ampliação da rede física com a infraestrutura necessária e adequada para promover acesso, permanência, condições de aprendizagem do aluno e da qualidade do ensino público municipal;

20.9) garantir aplicação do custo aluno-qualidade e o custo aluno-qualidade inicial, da educação básica, à luz da ampliação do investimento público em educação de acordo com a legislação;

20.10) realizar e divulgar estudos sobre os custos da educação básica nas suas diferentes etapas e modalidades, com base em parâmetros de qualidade, buscando a melhoria da eficiência e a garantia da qualidade do atendimento;

20.11) facilitar os mecanismos e instrumentos de acesso ao portal da transparência para melhor entendimento das informações;

20.12) garantir nos orçamentos municipais anuais a previsão do suporte financeiro ao Centro de Capacitação do Ensino Fundamental para promover ações da formação continuada do município aos trabalhadores da educação.

LEI MUNICIPAL Nº 5.938/2017 - GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE VILA VELHA

LEI Nº 5.938 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

DISCIPLINA A GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE VILA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Disciplina a Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino Público de Vila Velha, de acordo com o disposto no art. 206, Inciso VI, da Constituição Federal; da Constituição Estadual, art.170, Inciso VI; da Lei Orgânica nº 01/1990, art. 223; da Lei Municipal nº 4.100/2003 que institui o sistema municipal de ensino de Vila Velha, artigos 15 e 16e do Plano Municipal de Educação nº 5.629/2015 em seu art. 9ºeMeta 19.

Art. 2º As Unidades de Ensino Municipal são dotados de autonomia na gestão democrática financeira, administrativa e pedagógica, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - **Unidades de Ensino Municipal:** espaço público, onde são atendidos alunos da Rede Municipal de ensino nas etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental;

II - **Conselho de Escola:** grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e conforme estabelece o Regimento Interno Comum dos Conselhos de Escola da Rede Municipal de Ensino;

III - **Comunidade Escolar:** grupo composto por alunos, trabalhadores em educação, docentes e não docentes, equipe gestora da escola, pais e responsáveis legais pelos alunos, e a comunidade local que se relaciona com a escola.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DOS PRECEITOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO**

Art. 4º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, princípio inscrito no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal e no Art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, será exercida na forma da lei, obedecendo aos preceitos estabelecidos nos artigos 15 e 16 da Lei Municipal nº 4.100/2003.

**CAPITULO III
DA AUTONOMIA NA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 5º A Gestão Democrática será efetivada, conforme estabelece o Plano Municipal de Educação Lei nº 5.629/2015 em seu art. 6ºeMeta 19 e suas estratégias 19.15; 19.16 e 19.17, por intermédio dos seguintes mecanismos de participação, existentes no Sistema de Ensino e regulamentados pelos seus respectivos colegiados, com homologação e publicação do Poder Executivo.

I - **Instâncias colegiadas da Gestão Municipal de Educação:**

- a) Fórum Municipal de Educação - FME;
- b) Conferência Municipal de Educação;
- c) Fórum Municipal Interconselhos - FMIVV;
- d) Conselho Municipal de Educação - CMEVV;
- e) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB;
- f) Conselho da Alimentação Escolar - CAE.

II - **Instâncias colegiadas da Gestão Escolar Municipal:**

- a) Conselho de Escola - CE;
- b) Associação de Pais - AP;
- c) Organização estudantil autônoma e independentes- Grêmios Estudantis.

Parágrafo único. A eleição direta para diretores escolares será realizada por consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas e será regulamentada e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, conforme estabelecido na Lei Orgânica nº 01/1990 art. 223, parágrafo único; na Lei Municipal nº 4.100/2003 em seu art. 24; no Plano Municipal de Educação, Meta 19 estratégias 19.1; 19.2; 19.3; 19.11; 19.12; 19.13.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal.

**SEÇÃO II
DAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS DA GESTÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 7º A Conferência Municipal de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas da educação, tendo como base o Plano Municipal de Educação em vigor, com os seguintes objetivos:

- I - propor políticas educacionais de forma articulada;
- II - institucionalizar política de gestão participativa, democrática e descentralizada;
- III - propor políticas educacionais que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;
- IV - estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;

V - Implementar política de valorização dos profissionais da educação.

VI - Promover a revisão do sistema de avaliação institucional da Rede Municipal de Ensino de Vila Velha.

Art. 8º A Conferência Municipal de Educação debaterá o Plano Municipal de Educação - PME, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.005/2014 (PNE) e Lei Municipal 5.629/2015 (PME), com a finalidade de definir objetivos, diretrizes e metas para a educação no Município de Vila Velha.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Educação será organizada pela Secretaria Municipal de Educação, pelo Fórum Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, a qual contará com a participação das comunidades escolares, diretores, professores, pais e alunos, agentes públicos e entidades da sociedade civil e terá sua programação, temário e metodologia definidos e aprovados em regimento interno.

Art. 9ºA Secretaria Municipal da Educação coordenará as atividades do Fórum Municipal de Educação, que tem sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 100 Fórum Municipal de Educação, instituído pelo Decreto nº 291/2012e suas alterações, de caráter permanente, nos moldes do Fórum Estadual e Nacional de Educação, tem a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de educação no âmbito do Município de Vila Velha.

Art. 110 Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, normativo de deliberação coletiva de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, com suas competências, estruturação, funcionamento e atribuições definidas por Lei Municipal nº 2.611/1990eLei nº 3.821/2001e suas respectivas alterações, sendo regido por regimento próprio.

Art. 120 Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CACS FUNDEB é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, com a atribuição de acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo; supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, instituído pela Lei nº 4.554 de 30/08/2007.

Art. 130 Conselho de Alimentação Escolar, responsável por acompanhar e fiscalizar diretamente o Programa Nacional de Alimentação Escolar(PNAE) é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, com a atribuição de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar; zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas da alimentação, bem como o cumprimento do cardápio da merenda das unidades de ensino. O CAE foi instituído pelaLei nº 4813/2009.

Art. 14As Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação de Vila Velha contam, na sua estrutura e organização, com os Conselhos de Escola, que são órgãos de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e representativa da comunidade escolar, conforme disposto noDecreto nº 198/2016e suas alterações.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares estão estabelecidos em Regimento Interno Comum, aprovado em assembleia geral das escolas da Rede.

Art. 15A Associação de Pais - AP é uma instituição auxiliar da escola, criada com a finalidade de colaborar no aprimoramento do processo educacional, na assistência ao escolar e na integração família-escola-comunidade, instituído na Lei Orgânica do Município, art. 223, alínea b, e no Plano Municipal de Educação Lei nº 5.629/2015 Meta 19 Estratégia 19.5.

Parágrafo único. A Associação de Pais (AP) é uma associação civil de natureza social e educativa, sem caráter político, racial e religioso e sem finalidades lucrativas e será regulamentada por regimento interno comum para as escolas da rede municipal, com apoio do Conselho Municipal de Educação.

Art. 16As Unidades de Ensino da Rede Municipal, que atendem o ensino fundamental, anos finais, devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estu-

dantes e como espaço de participação estudantil na gestão democrática escolar, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal 01/1990, art. 223, alínea c, e no Plano Municipal de Educação Lei nº 5.629/2015 Meta 19 Estratégia 19.5.

§ 1ºA normatização do funcionamento e organização dos grêmios estudantis dar-se-á por meio de Resolução do Conselho Municipal de Educação.

§ 2ºOs Grêmios Estudantis serão constituídos em cada unidade de ensino fundamental, anos finais, e serão regulamentados por Regimento Interno Comum, aprovado em assembleia geral dos estudantes com apoio da secretaria dos órgãos colegiados e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17Instituir por decreto um Fórum Municipal Interconselhos composto pelos seguintes conselhos: (CMEVV, CACS FUNDEB, CAE E CE), que se reunirá trimestralmente, para trocar experiências e dialogar sobre as políticas educacionais do Município, para atender a Meta 19 estratégia 17 do Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. Ficará na responsabilidade do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação, a convocação e divulgação do calendário de realização das reuniões do Fórum Municipal Interconselhos.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS GESTORES DAS UNIDADES DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL POR CONSULTA PÚBLICA

Art. 18A Escolha dos gestores escolares da Rede Municipal de Vila Velha se dará com a participação efetiva de todos os Conselhos de Escola, conforme assegurado na Lei Orgânica nº 01/1990, art. 223, em seu parágrafo único, e na Lei nº 5.629/2015, Meta 19 e suas estratégias afins.

Art. 190 Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, com estrutura e competência dadas pela Lei Municipal nº 3.821/2001, será responsável pela elaboração, regulamentação e aprovação de resolução, bem como do seu calendário próprio, que tratará da eleição direta dos diretores escolares das unidades de ensino, conforme preconiza a Lei Orgânica nº 01/1990,Lei Municipal nº 4.100/2003 em seu art. 24e aLei Municipal nº 5629/2015 Meta 19, estratégia 19.1.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal de Educação de Vila Velha, a homologação e a publicação da resolução, do calendário próprio com as etapas do processo de consulta pública para eleição direta à função de Diretor de Escola e a homologação e publicação da Comissão Eleitoral Central que conduzirá o processo de consulta pública à comunidade escolar.

Art. 20As etapas do processo de escolha de candidatos à função de Diretor Escolar das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Vila Velha contarão com o processo formativo e o consultivo, sendo o segundo, mediante consulta pública à comunidade escolar.

Parágrafo único. As etapas do processo formativo e consultivo serão regulamentadas pelo Conselho Municipal de Educação, com homologação da Secretaria Municipal de Educação, vedada a avaliação dos professores por meio de prova escrita.(Dispositivo promulgado pela Câmara Municipal, em 27 de novembro de 2017)

Art. 210 processo formativo terá certificação emitida pela Secretaria Municipal de Educação, cujo candidato à função de Diretor Escolar deverá apresentar coeficiente de aproveitamento, regulamentado e aprovado em resolução do Conselho Municipal de Educação.

Art. 220 mandato de diretor das unidades de ensino da Rede Municipal de Vila Velha será de (02) dois anos, permitida apenas uma única recondução.

Art. 23A nomeação e posse dos diretores eleitos por consulta pública à função de Diretor de Escoladar-se-ápor ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO IV
DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PEDAGÓGICA DA ESCOLA**

**SEÇÃO I
DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA**

Art. 24A autonomia administrativa das unidades de ensino municipal, observadas a legislação vigente, será garantida por:

I - formulação, aprovação e implementação do plano de gestão da escola;

II - gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira;

III - organização do seu calendário escolar e reorganização nos casos de reposição de aulas, desde que, tenham sido encaminhados e apreciados pelo setor competente.

Art. 25A administração das unidades de ensino será exercida por:

I - Diretor Escolar, conforme legislação vigente;

II - Conselho de Escola, conforme regimento comum aprovado em assembleia geral, convocada pela secretaria executiva dos órgãos colegiados.

Art. 26A autonomia da gestão administrativa do estabelecimento de ensino será assegurada:

I - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho de Escola;

II - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho de Escola;

III - pela participação do Conselho de Escola na elaboração do Regimento Escolar Comum e na fiscalização dos recursos geridos pela direção da escola;

IV - pela escolha do gestor da unidade de ensino mediante consulta pública à Comunidade Escolar.

Art. 27A Além das atribuições previstas na legislação municipal vigente, competem ao Diretor da Escola:

I - elaborar o plano operacional dos recursos financeiros da escola, em parceria com o Conselho de Escola, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria Municipal de Educação;

II - gerir a execução do plano operacional dos recursos financeiros, observando os dispositivos desta Lei, bem como, da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislações municipais afins.

III - elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos ao Conselho de Escola, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação;

IV - divulgar à Comunidade Escolar toda movimentação financeira da escola;

V - dar conhecimento à Comunidade Escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino Municipal, conforme preconiza a Lei nº 4.100/2003.

**SEÇÃO II
DA AUTONOMIA FINANCEIRA**

Art. 28A autonomia da gestão administrativa e financeira da escola será assegurada pela administração dos recursos, nos termos de seu projeto político pedagógico - PPP, do Plano de Gestão e Plano de Aplicação Financeira nela alocada, conforme legislação municipal vigente, visando a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares e para qualificar o processo de ensino-aprendizagem.

Art. 29 Constituem recursos das unidades executoras de ensino, os repasses de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, Estado e Município, por pes-

soas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários, de acordo com normatização e aprovação do Conselho de Escola de cada unidade de ensino.

§ 1º Os recursos repassados ao estabelecimento de ensino são geridos pelo seu diretor, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho de Escola e a supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A execução de toda despesa realizada pela escola, fica condicionada à realização de pesquisa de mercado, através de coleta de preços de, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviços distintos e do mesmo ramo de atividade, comprovadas em orçamentos por escrito, respeitada legislação vigente para sua execução, podendo em casos especiais ser aprovada pela Secretaria Municipal de Educação, quando couber.

Art. 30 Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento da Lei;

II - orientar e capacitar as direções das unidades de ensino no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;

III - analisar e emitir parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos e gastos pela escola, disponibilizando-as aos órgãos de controle e transparência, conforme estabelecidos em lei.

**SEÇÃO III
DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA**

Art. 31 Cada unidade de ensino deverá formular, atualizar e implementar seu Projeto Político Pedagógico - PPP, em consonância com as políticas educacionais vigentes na União e com as normas e diretrizes da Rede Municipal de Ensino de Vila Velha, observada a Lei Orgânica do Município de Vila Velha.

Art. 32A autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada pela qualificação dos profissionais da educação nos diferentes níveis e disciplinas, promovendo formação continuada para capacitações e atualizações de conteúdo.

Art. 330 Poder Executivo Municipal promoverá e assegurará por meio da Secretaria de Educação, ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da Rede Pública, mediante programas e projetos de formação continuada em serviço.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 34A Secretaria Municipal de Educação promoverá ampla divulgação dos processos consultivos das instâncias da gestão educacional e da gestão escolar, em parceria com os órgãos colegiados e o Conselho Municipal de Educação, bem como com a participação de outros Poderes, visando a promoção da qualidade social da educação de Vila Velha.

Art. 35 Fica revogada, em todo seu teor, a Lei nº 3.757, de 26 de dezembro de 2000, bem como o art. 16 da Lei nº 3.776, de 06 de fevereiro de 2001.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 28 de novembro de 2017.

MAX FREITAS MAURO FILHO

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Autoria: Poder Executivo

LEI MUNICIPAL Nº 4.100/2003 - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA E DISCIPLINA O SEU FUNCIONAMENTO

LEI Nº 4.100 DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DISCIPLINA SEU FUNCIONAMENTO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo**: Faço saber que o Povo, através de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, SEUS FUNDAMENTOS,
SUAS FINALIDADES E SUA CONSTITUIÇÃO**

**SEÇÃO I
DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1ºA organização e a atuação do Sistema Municipal de Ensino atenderá o disposto nesta lei cabendo ao Poder Público Municipal:

I - estabelecer as políticas municipais de educação articuladas às políticas educacionais do Estado e da União e promover sua execução;

II - exercer função normativa e função redistributiva, esta em relação às instituições públicas do sistema de ensino;

III - criar, autorizar, reconhecer, aprovar e supervisionar instituições de ensino do sistema municipal;

IV - promover ensino de qualidade, assegurando a universalização do ensino fundamental e da educação infantil;

V - formular, aprovar e executar os Planos Municipais de Educação;

VI - otimizar a aplicação dos recursos destinados à educação, assegurando a legitimidade e a legalidade dessa aplicação.

Art. 2ºAlém das disposições desta lei, o sistema municipal de ensino reger-se-á, em sua atuação, pelos seguintes ordenamentos legais:

- a) Constituições Federal e Estadual;
- b) Lei Orgânica do Município de Vila Velha;
- c) Lei municipal nº 3.961, de 29 de julho de 2002;
- d) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- e) Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
- f) Leis federais, estaduais e municipais aplicáveis;
- g) outras normas legais editadas e pertinentes ao sistema municipal de ensino.

Art. 3ºO sistema de ensino observará os princípios e fins da educação nacional como dever da Família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, e suas finalidades de pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4ºSerão observados como básicos, os seguintes princípios na ministração do ensino:

- I - valorização dos profissionais da educação escolar;
- II - igualdade de condições de acesso e permanência na escola;
- III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar resultados e processos;
- IV - o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- V - respeito à liberdade e o apreço à tolerância;
- VI - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII - fortalecimento da auto-estima e da construção da identidade do educando;

- VIII - valorização do trabalho coletivo e do espírito solidário;
- IX - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- X - garantia de padrão de qualidade;
- XI - valorização da experiência extra-escolar dos alunos.

Art. 5ºO Poder Público Municipal assegurará seu dever de educar por meio de:

I - plano de carreira, piso salarial e aperfeiçoamento periódico do magistério, assegurados em Estatuto próprio;

II - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - atendimento educacional especializado e gratuito aos portadores de necessidades educativas especiais, preferencialmente na rede de ensino regular;

IV - atendimento gratuito em creches, pré-escolas e centros de educação da rede municipal, a crianças até 6 (seis) anos de idade;

V - atendimento ao educando por via de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde;

VI - manutenção de agentes sócio-educativos para acompanhar e integrar no processo educacional, crianças e adolescentes que, por algum motivo, não se tenham adaptado ao currículo ou calendário escolares, investindo na capacitação destes agentes e dando ênfase à formação humanística;

VII - garantia de segurança nas escolas e proteção aos alunos, professores e demais recursos humanos, bem como proteção ao patrimônio da escola;

VIII - provimento de material científico-tecnológico facilitador do ensino para uso do magistério e dos alunos;

IX - desenvolvimento e pesquisa de novas experiências e de novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia didática e avaliação educacional, objetivando a inserção da criança e do adolescente no processo educacional, incluídos os que necessitam atendimento especial;

X - padronização de projetos de construção de prédios escolares com observância de exigência de atualização e condições higiênico-pedagógicas recomendáveis;

XI - presença, nas instituições escolares, de equipamentos, instalações e materiais facilitadores do ensino, inclusive os destinados às crianças que necessitam atendimento especial;

XII - aplicação do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e 178 da Constituição Estadual;

XIII - expansão de oferta de ensino noturno regular, assegurando padrão de qualidade, em todos os níveis e em condições de atender à demanda e às necessidades do aluno trabalhador;

XIV - vinculação da educação escolar ao trabalho e as práticas sociais;

XV - gestão democrática nas escolas públicas, na forma desta lei.

**SEÇÃO II
DAS FINALIDADES E DA CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA**

Art. 6ºO Sistema Municipal de Ensino tem por finalidade assegurar a educação escolar de qualidade em todos os níveis e modalidades de ensino, dando prioridade ao ensino fundamental e à educação infantil.

Art. 7ºO Poder Público procederá à chamada anual da população-alvo da escolarização obrigatória e promoverá o Censo Escolar. Parágrafo único. A chamada e o Censo Escolar poderão ser processados em colaboração com o Estado e a União.

Art. 8ºO Município exercerá ação redistributiva em relação a suas escolas.

Art. 9ºSomente será admitida a oferta, pelo Município, dos ensinos médio e superior, quando o ensino fundamental e a educação infantil estiverem plena e satisfatoriamente atendidos.

Parágrafo único. Os ensinos médio e superior somente serão financiados pelo Município, atendido o disposto neste artigo, com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 Integram o sistema municipal de ensino:

I - as instituições oficiais de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal nas modalidades regular, educação de jovens e adultos e educação especial;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pelo Município;

III - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos municipais de educação:

a) Secretaria Municipal de Educação;

b) Conselho Municipal de Educação.

Art. 11 As escolas oficiais de ensino são criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal e denominadas:

I - Unidade Municipal de Ensino Fundamental (UMEF), a que oferece o ensino fundamental completo ou incompleto e atende a crianças e pré-adolescentes, podendo atender também a jovens e adultos;

II - Unidade Municipal de Educação Infantil (UMEI), a que oferece educação infantil a crianças de 0 a 6 anos;

Parágrafo único. As escolas municipais de ensino fundamental, e as de educação infantil poderão receber denominações próprias, sendo vedado o uso de nomes de pessoas vivas.

Art. 12 Incumbe à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) a execução do que compete ao Poder Público Municipal, previsto no artigo 1º e do que se prescreve nesta Lei para o pleno funcionamento do sistema municipal de ensino, do que dispõe a Seção XI, Art. 27 da Lei 3.961/02, de 29.07.2002, e ainda:

I - contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal;

II - coordenar as ações dos órgãos de educação;

III - integrar as ações da SEMED às dos demais órgãos e entidades da administração, visando ao cumprimento de atividades setoriais e à construção de parcerias para cumprimento de metas e objetivos educacionais;

IV - articular-se com outras esferas de Governo e prefeituras de outros municípios na busca de soluções institucionais para problemas educacionais;

V - promover eventos recreativos e esportivos de caráter integrativo, voltados aos alunos das escolas municipais;

VI - promover e coordenar as atividades de infra-estrutura relacionadas a prédios, instalações físicas, equipamentos, materiais e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do sistema de ensino;

VII - credenciar profissionais da educação, devidamente habilitados, para o exercício das funções de Diretor Escolar e de Secretário Escolar;

VIII - responder pela legal e qualitativa aplicação de recursos financeiros aplicáveis à educação no Município;

IX - estimular iniciativas, experiências e promoções docentes em favor do ensino;

X - identificar, destacar e promover talentos e qualidades no ensino entre as instituições escolares nas atividades recreativas e esportivas;

XI - promover e favorecer o desenvolvimento dos recursos humanos que operam na educação municipal;

XII - autorizar e credenciar o funcionamento de instituições privadas de educação infantil, inspecioná-las e avaliar a qualidade do ensino;

XIII - apresentar relatório anual das atividades da SEMED;

XIV - homologar decisões do Conselho Municipal de Educação que se apliquem ao sistema de ensino.

Art. 13 As escolas da rede municipal de ensino serão tipificadas com base nos critérios principais de:

a) Matrícula efetiva;

b) Número de turnos de funcionamento;

c) Modalidades e níveis de ensino que oferecem.

Parágrafo único. A SEMED fixará os prazos de revisão da classificação das escolas de que trata este artigo.

Art. 14 Na estrutura do Sistema Municipal, haverá um Conselho Municipal de Educação, criado por lei específica, órgão normativo e constituído por representação paritária entre a Administração Municipal e as representações da Sociedade Civil, abrangida a comunidade científica, as entidades representativas de alunos, pais ou responsáveis e sindicatos dos profissionais de ensino.

Art. 15 A gestão democrática prevista na lei será exercida na sala de aula (Classe), na unidade escolar (Escola) e na Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

Art. 16 São preceitos da gestão democrática:

I - na Classe:

a) funcionamento de conselho de classe;

b) comunidade organizada com espírito de cooperação e reciprocidade;

c) respeito às liberdades individuais e estímulo ao crescimento de todos;

d) assunção de responsabilidade de estudo individual e no grupo;

e) exercício democrático da autoridade docente;

f) constituição de ambiente e clima favoráveis ao trabalho escolar;

g) conhecimento, pelos alunos, dos planos, programas e projetos de ensino e participação na elaboração deles;

h) observância de disciplina consensualmente aceita e das normas escolares em vigor;

i) adoção de métodos de ensino ativos e participativos;

j) promoção e estímulo às lideranças positivas que se constroem ao longo do ensino.

II - na Escola:

a) constituição de uma comunidade escolar de convivência cooperadora;

b) preservação de clima saudável nas relações interpessoais;

c) assunção e cumprimento de responsabilidades e iniciativas de interesse institucional;

d) adoção de planejamento participativo;

e) exercício democrático, competente e promocional da comunidade escolar, de parte da autoridade institucional;

f) comunicação de planos, projetos, programas, processos, de recursos disponíveis e de resultados;

g) interação de experiências docentes;

h) funcionamento efetivo do Conselho de Escola;

i) espírito de integração ao sistema municipal de ensino;

j) intercâmbio com instituições congêneres.

III - na SEMED:

a) exercício promocional e interativo da autoridade central em relação às escolas;

b) participação de órgãos e instituições na tomada de decisões relevantes e de interesse geral do sistema de ensino;

c) desenvolvimento do espírito de parceria e colaboração efetiva no sistema municipal de ensino;

d) transparência, clareza e atualidade na edição de regras e normas para o funcionamento do sistema de ensino;

Continuação da Lei nº 4.100 Fls. 08

e) pleno funcionamento do Conselho Municipal de Educação;

f) respostas e esclarecimentos tempestivos às indagações e dúvidas de interessados;

g) adoção de planejamento participativo;

h) promoção de autonomia legal e necessária das escolas.

CAPÍTULO II DO ENSINO MUNICIPAL, SUA ESTRUTURA, SUA ORGANIZAÇÃO E SEU FUNCIONAMENTO

Art. 17A educação escolar, no Município, estrutura-se com:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

Art. 18A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 19As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam à orientação confessional específica e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Art. 21Os estabelecimentos de ensino, além do que lhes é pertinente nesta lei, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

Art. 22O Diretor da escola da rede municipal e os da iniciativa privada, no que couber, respondem pela execução das incumbências previstas no artigo anterior, cabendo-lhes ainda:

I - representar a unidade escolar que administra;

II - cumprir horários com pontualidade e presença nos diversos turnos de funcionamento da escola;

III - assegurar a observância das prescrições e normas editadas para o sistema de ensino;

IV - responder às solicitações de informações oriundas da administração central;

V - responder pela conservação do patrimônio da escola, mantendo registros e repassando-os ao diretor seu sucedâneo;

VI - elaborar o calendário escolar;

VII - zelar pela avaliação dos alunos e seu aproveitamento escolar;

VIII - promover atendimento especial a alunos com dificuldades de aprendizagem;

IX - fixar reuniões periódicas com os pais visando à interação educativa dos alunos;

X - estimular a atuação do Conselho de Escola;

XI - assegurar a atualização e fidedignidade dos dados estatísticos da escola;

XII - exercer a gestão democrática na escola;

XIII - identificar dificuldades dos docentes e promover cursos de melhoria dos desempenhos;

XIV - elaborar relatório anual de avaliação institucional do qual constem no mínimo, informações sobre o desempenho da escola, realizações, dificuldades e novas propostas.

Art. 23Os docentes da unidade escolar da rede municipal, além das atribuições previstas no Estatuto e no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público de Vila Velha, no Regimento da escola e de outras previstas em normas, incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - responder pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VII - manter atualizados e fiéis os registros sobre aproveitamento dos alunos;

VIII - assegurar fidedignidade no fluxo de informações sobre rendimento escolar, assiduidade e frequência dos seus alunos;

IX - zelar pela conservação dos materiais de uso próprio e dos alunos, bem como pelo patrimônio da escola;

X - atender ao prescrito nos parâmetros curriculares nacionais e nas prescrições curriculares municipais;

XI - cumprir, no que couber, o disposto no artigo 16 quanto aos preceitos da gestão democrática na classe e na escola;

XII - cumprir outras atividades afins.

Parágrafo único. O relatório anual, previsto neste artigo, servirá de base e apoio ao planejamento escolar do ano subsequente.

Art. 24O provimento do cargo para exercício da função de Diretor na rede municipal de ensino, feito por eleição direta, será regulamentado pela SEMED, com aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 25A admissão de professores na rede municipal de ensino, depende de aprovação em concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 26A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 27São objetivos da educação infantil: proporcionar condições adequadas à promoção do bem estar da criança, a seu desenvolvimento físico, motor, intelectual, emocional, moral e social, à

ampliação das experiências da criança e à estimulação do seu interesse pelo processo de conhecimento do ser humano, da natureza, do seu meio social, à vivência democrática e à experiência de cidadania.

Art. 28A educação infantil será oferecida:

I - em creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;

II - em pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade;

III - em centros de educação infantil para crianças até seis anos de idade.

Parágrafo único. Na rede municipal, a educação infantil será ministrada em Unidades Municipais de Educação Infantil (UMIEIs), com denominação própria.

Art. 29 Na rede pública municipal o atendimento em creches deverá fazer-se a partir de seis meses, prioritariamente.

Parágrafo único. Na oferta de educação infantil o Poder Público Municipal dará prioridade ao atendimento a crianças de 4 a seis anos de idade.

Art. 30A educação infantil exercitará duas funções precípuas e indissociáveis: educar e cuidar.

Parágrafo único. As instituições de educação infantil, em sua função educativa, assegurarão ação articulada com as famílias e com os setores de saúde pública e assistência social.

Art. 31 As instituições de educação infantil disporão de espaços físicos, instalações, equipamentos e materiais apropriados ao exercício das funções de educar e cuidar.

Art. 32 Caberá ao Conselho Municipal de Educação formular norma específica reguladora do funcionamento da educação infantil no Município.

Art. 33 As escolas de educação infantil, para seu funcionamento, dependerão de autorização específica, quando particulares, e de aprovação do CME, quando oficiais.

Art. 34 O processo com o pedido de autorização de funcionamento deve dar entrada no órgão de inspeção da SEMED pelo menos 120 dias antecedentes do início previsto das atividades escolares.

Art. 35A avaliação de aprendizagem na educação infantil terá caráter diagnóstico e descritivo do progresso do aluno, não sendo usados, conceitos ou notas, mas acompanhamento e registros, sem objetivo de classificação ou promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 36 O ensino fundamental tem, por finalidade, desenvolver o educando em sua integridade, assegurando-lhe formação indispensável para o exercício da cidadania e os meios necessários a sua progressão no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 37 O ensino fundamental será oferecido em escolas particulares ou oficiais, regularmente autorizadas ou aprovadas.

Parágrafo único. Na rede municipal o ensino será ministrado em Unidades Municipais de Ensino Fundamental (UMEFs), com denominação própria.

Art. 38 O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíprocas em que se assenta a vida social.

Art. 39 O ensino fundamental poderá ser oferecido em séries ou ciclos, podendo ainda adotar-se o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo ensino - aprendizagem e dos recursos de recuperação para os alunos de menores resultados.

Art. 40 O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa e será presencial, sendo o ensino à distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 41 O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º A Secretaria de Educação regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerá a forma de habilitação e admissão de professores, sendo vedada a admissão de professor não habilitado;

§ 2º A SEMED ouvirá entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso;

§ 3º Os professores de ensino religioso gozarão dos mesmos direitos e vantagens concedidos aos de outras disciplinas.

Art. 42A jornada escolar no ensino fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas e meia de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º Inclui-se, nas quatro horas e meia previstas neste artigo, o horário destinado ao recreio;

§ 2º São ressalvados do disposto neste artigo os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização, autorizadas;

§ 3º O ensino integral de seis horas, no mínimo, será ministrado progressivamente, buscando-se alcançar a totalidade das escolas;

Art. 43 O ensino fundamental atenderá as seguintes prescrições:

I - ingresso com idade mínima de 7 anos ou a completar até 30 de junho, podendo realizar-se com seis anos completos desde que haja vaga remanescente;

II - vaga assegurada para as crianças providas de escolas públicas de educação infantil;

III - calendário escolar definido pela escola, assegurados duzentos dias de efetivo trabalho escolar e carga horária mínima de 800 horas e submetido à aprovação da SEMED;

IV - matrícula do aluno nos seguintes casos:

a) para transferidos ou providos de outras escolas, no ciclo ou série que compreenda o nível indicado pelo estabelecimento de origem do aluno ou em nível mais avançado de adiantamento se verificadas as possibilidades do aluno aferidas em avaliação proposta pela escola;

b) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que definirá o grau de desenvolvimento e experiência do interessado e permitirá sua inscrição na etapa adequada;

c) na série para a qual foi aprovado, no caso de aluno da própria escola;

V - organização possível de turmas com alunos provenientes de séries ou ciclos diferentes, para facilitar o ensino de disciplinas que recomendam níveis aproximados de adiantamento como é o caso de língua estrangeira, artes, esporte, etc.;

VI - expedição, pelas escolas, de históricos escolares, declarações de conclusão de série ou ciclo e guias de transferência com especificações curriculares regulamentares;

VII - os parâmetros de número de alunos por turma devem atender a:

- a) vinte e cinco alunos nas turmas de 1ª e 2ª séries;
- b) trinta alunos nas turmas de 3ª e 4ª séries;
- c) trinta e cinco alunos nas turmas de 5ª a 8ª séries;
- d) os casos de número inferior aos indicados nas alíneas a, b, c, devidamente justificados, serão submetidos à aprovação da SEMED.

Art. 44 Frequência no ensino fundamental é obrigatória e o controle feito pela escola, conforme seu regimento, sendo exigido um mínimo de 75% do total de horas letivas ministradas.

§ 1º A escola estimulará a frequência do aluno e analisará, de imediato, os casos de ausência persistente, juntamente com os pais ou responsáveis, programando alternativas de solução;

§ 2º Em caso de persistência de faltas injustificadas ou de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, a escola procurará o Conselho Tutelar para resolver a questão.

Art. 45 Os currículos escolares terão a base comum de conteúdos fixados pela administração central e serão complementados com os conteúdos do projeto pedagógico de cada escola e do plano de estudos de cada turma.

Art. 46 Os currículos do ensino fundamental abrangerão, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa, da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política especialmente do Espírito Santo e do Brasil; o estudo de arte e a educação física, esta ajustada às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia;

§ 2º Será incluído no currículo, obrigatoriamente, a partir da 5ª série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição;

§ 3º A administração central do sistema de ensino zelará para inclusão no currículo, especialmente de inglês e espanhol, a partir da educação infantil;

§ 4º Incluir-se-á, no currículo, o ensino de informática, a partir da educação infantil, com prioridade para as séries de 5ª à 8ª ou últimos ciclos do ensino fundamental.

Art. 47 Os conteúdos curriculares observarão, com ênfase, as seguintes diretrizes:

I - difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento de ensino;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 48 O Conselho Municipal de Educação expedirá norma específica para o funcionamento do ensino fundamental na rede municipal de ensino.

SEÇÃO III EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 49 A educação de jovens e adultos será destinada aos que não tiveram acesso ao ensino fundamental ou continuidade de estudos, nele, na idade apropriada.

Art. 50 O sistema municipal de ensino assegurará quanto à educação de jovens e adultos:

I - gratuidade de ensino;

II - oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e trabalho;

III - oferta de cursos e exames supletivos para certificação de conclusão do ensino fundamental;

IV - parcerias com órgãos públicos, instituições privadas, segmentos representativos da sociedade civil organizada para atendimento educacional dos jovens e adultos, especialmente os analfabetos;

V - aproveitamento e crédito de conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos e aferidos mediante exames.

Art. 51 Os cursos e exames supletivos manterão a base nacional comum do currículo, quando houver parâmetros nacionais para educação de jovens e adultos, e habilitarão ao prosseguimento de estudos no ensino regular.

§ 1º O sistema municipal de ensino formulará parâmetros curriculares para os cursos de educação de jovens e adultos;

§ 2º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de 15 anos;

II - exclusivamente para a demanda representada por moradores no Município.

Art. 52 O atendimento educacional aos jovens e adultos visará, prioritariamente, à erradicação do analfabetismo.

Art. 53 As Unidades Municipais de Ensino Fundamental promoverão trabalho especial para atendimento às famílias de seus alunos carentes, do ensino fundamental.

Art. 54 Os cursos supletivos funcionarão preferencialmente à noite, com turmas de 20 (vinte) alunos.

Art. 55 As escolas buscarão alternativas de atendimento satisfatório à faixa etária dos alunos, de modo a evitar evasões e dificuldades de aprendizagem, baseadas nos parâmetros curriculares propostos pela SEMED.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 56 Os educandos com necessidades especiais de atendimento frequentarão, preferencialmente as escolas de ensino regular, independentemente de atendimentos especializados, quando for o caso.

§ 1º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 57 As escolas zelarão para que os alunos com talentos específicos ou habilidades avançadas tenham atendimento adequado de modo a satisfazer seu progresso.

Art. 58 O sistema municipal de ensino assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender a suas necessidades e a seus talentos;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns e docentes capacitados ao trabalho com alunos de talentos especiais;

IV - educação especial para o trabalho, visando à efetiva integração do educando na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no

trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentarem uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Parágrafo único. Cabe à escola decidir sobre a terminalidade de estudos e a aceleração de aprendizagem para os mais capazes.

Art. 59A SEMED fará parcerias com os órgãos de saúde e assistência social, a fim de localizar, quantificar e diagnosticar crianças na faixa etária de educação infantil e ensino fundamental necessitadas de atendimento especial, de modo a assegurar sua matrícula na rede pública de ensino.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 60A avaliação na rede escolar de administração municipal será processada segundo dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da lei municipal nº 3908/02 de 24 de abril de 2002e desta Lei.

Art. 61O sistema de avaliação tem por objetivos:

I - prover informações orientadoras das políticas educacionais que visem à melhoria de qualidade do ensino;

II - diagnosticar a situação de aprendizagem dos alunos e os problemas de professores e da escola, identificando pontos de estrangulamento, dificuldades, de modo a orientar as ações de superação;

III - verificar em que medida os pressupostos, as condições, os procedimentos adotados no sistema de ensino devam ser mantidos, mudados ou aperfeiçoados para garantia de sua eficácia;

IV - reorientar as ações pedagógicas com vistas a melhorar o processo de ensino-aprendizagem;

V - prover padrões de qualidade do ensino, garantia de aprendizagem, permanência e sucesso escolares do aluno.

Art. 62A avaliação incidirá sobre:

a) rendimento escolar do aluno;

b) desempenho dos professores, do pessoal técnico e administrativo;

c) produtividade escolar, no âmbito institucional.

Art. 63A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração e reprogramação de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

§ 1ºA aceleração de estudos não significa exigir maior capacidade do aluno para aprender em ritmo mais acelerado, mas uma revisão de conteúdos exigidos, de modo a favorecer o desempenho do aluno no tempo determinado pela série ou ciclo.

Art. 64A avaliação de desempenho do aluno abrange, também, a frequência obrigatória a 75% do total de horas letivas ministradas para aprovação.

Parágrafo único. O regimento escolar disporá sobre o controle de frequência.

Art. 65A avaliação cumulativa leva à recuperação dos conteúdos não aprendidos, mediante reforços de aprendizagem, oferecidos pelo professor da turma de alunos, no decurso do ano letivo.

Parágrafo único. Os reforços serão proporcionados ao aluno:

I - em aulas de recuperação imediatamente após a identificação da dificuldade;

II - em aulas de recuperação suplementares oferecidas em horário especial;

Art. 66A avaliação somativa incide sobre os conteúdos que, ao final do ano letivo ou do semestre, permaneçam não aprendidos, apesar dos reforços de recuperação proporcionados ao longo do ano ou semestre, e que, por sua importância curricular, podem reprovar o aluno.

§ 1ºA recuperação entre os semestres ou ao final do ano letivo pode ser proporcionada ao aluno:

I - pelo mesmo professor da turma;

II - por outro professor;

III - por equipe de professores;

§ 2º Os projetos de recuperação são de responsabilidade da escola em conjunto com as famílias dos alunos;

§ 3º É vedado à escola liberar os alunos aprovados antes de cumpridos os 200 dias letivos e as 800 horas de efetivo trabalho escolar, ainda que em favor dos programas de recuperação de aprendizagem, para os que manifestem atrasos.

Art. 67A avaliação institucional será processada segundo o Programa de Avaliação das Escolas da Rede Municipal de Ensino, previsto na Lei nº 3.908 de 24 de abril de 2002.

Art. 68 Cabe à Secretaria Municipal de Educação estabelecer os critérios de avaliação de desempenho dos docentes, dos técnicos e demais recursos humanos que atuam nas unidades escolares.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 69A formação de profissionais da educação de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 70 Só poderão ser admitidos, no sistema municipal de ensino, professores habilitados em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, feito em universidade ou institutos superiores de educação, admitindo-se como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a habilitação oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 71 Para os profissionais de administração escolar, inspeção, supervisão e orientação educacional exigir-se-á habilitação específica em nível superior e como pré-requisito, um mínimo de dois anos de experiência docente no nível de ensino em que irão atuar.

Parágrafo único. A admissão de diretores, feita por eleição, terá regulamentação própria a ser aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 72 Os cargos de magistério municipal serão obrigatoriamente providos por meio de concurso público de provas e títulos, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 73 Para valorização dos profissionais da educação o Município assegurará no estatuto próprio:

I - plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critérios justos de aferição do tempo de serviço e na habilitação;

- II - piso salarial profissional;
 - III - participação na gestão democrática do ensino público municipal;
 - IV - progressão, por mérito, baseada no aperfeiçoamento profissional, na assiduidade e na avaliação de desempenho;
 - V - garantia de condições materiais adequadas para o exercício eficaz do magistério;
 - VI - atualização e aperfeiçoamento sistemáticos, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
 - VII - treinamento especial para os profissionais que trabalham com os alunos especiais;
 - VIII - aposentadoria com proventos integrais com trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor e, aos vinte e cinco de efetivo exercício em funções do magistério, se professora;
 - IX - garantia de afastamento do exercício de suas atividades aos professores e especialistas que forem para cargos de diretoria executiva de entidade classista, não implicando nenhum prejuízo para a situação funcional, inclusive em caso de aposentadoria;
 - X - remuneração dos profissionais de acordo com a maior habilitação adquirida, independente do grau em que atue;
 - XI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
 - XII - jornada semanal mínima de trabalho, de 25 (vinte e cinco) horas incluídas atividades de docência, atualização, planejamento, avaliação e recuperação de alunos, entre outras.
- Parágrafo único.** Serão destinados, no máximo, 20% da jornada semanal de trabalho do professor na função de docência para exercício das outras atividades.

Art. 74 Haverá dois tipos de docência no ensino supletivo:

- a) a exercida por professores que vierem a ser especialmente habilitados para cursos convencionais de ensino supletivo;
- b) a exercida por instrutores, especialmente treinados para a monitoria, no caso de uso de meios não convencionais de ensino.

Art. 75 O sistema de ensino estimulará, mediante planejamento apropriado:

- a) a melhor habilitação para professores e especialistas em exercício;
- b) cursos de aperfeiçoamento e atualização constantes para professores e especialistas em educação, visando a sua educação permanente;

§ 1º Para efeito do artigo considerar-se-ão:

I - de atualização, os cursos, seminários e outras oportunidades de encontro, proporcionadas pela administração educacional, que visem a colocar professores e especialistas em dia com inovações, regulamentações, disposições emanadas do sistema de ensino, com duração de até 100 horas;

II - de aperfeiçoamento, os que visem a ampliar e aprofundar conhecimentos técnicos exigidos para a função, com duração superior a 100 horas;

§ 2º Os cursos de atualização conferirão certificados de frequência e os de aperfeiçoamento, certificado de frequência e aproveitamento;

§ 3º Somente poderão participar de cursos de aperfeiçoamento, profissionais de educação legalmente habilitados, com preferência para os que se mantêm em exercício na área de objeto do curso.

Art. 76 Os cursos de atualização e aperfeiçoamento obedecerão ao estudo de necessidades localizadas na qualificação e atuação do pessoal e terão caráter instrumental da melhoria crescente do ensino.

Art. 77 Com relação à rede oficial, para proposta de cursos, a identificação de suas necessidades se fará em dois níveis:

- a) da escola;
- b) do sistema de ensino.

Art. 78A SEMED proverá, quanto aos cursos, quantificação, variação e horários de funcionamento de modo a possibilitar a frequência aos recrutados.

Parágrafo único. Em cadastro próprio, os cursos oferecidos pelo sistema de ensino ou por outra agência credenciada, terão registro de seus resultados quanto a sua oportunidade e validade para as tarefas profissionais específicas.

Art. 79A política de desenvolvimento de recursos humanos para o ensino deverá prever, em plano próprio, a realização de cursos e o aproveitamento dos recursos humanos neles envolvidos.

CAPÍTULO VI DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES

SEÇÃO I DO DIREITO À CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ESCOLARES

Art. 80As unidades escolares de ensino são livres para criar instituições complementares voltadas para a administração participativa, para o enriquecimento do currículo ou para a representação estudantil.

Art. 81 Entre as instituições previstas no artigo anterior se incluem as Associações de Pais e Mestres, os Conselhos de Escola, os Conselhos de Classe, os Grêmios Estudantis, as Representações de Turmas, os Clubes diversos: Agrícolas, Literários, Folclóricos, de Teatro, Cinema, Fotografia, Coleções, etc. e as Caixas Escolares.

Art. 82 Os Grêmios estudantis e a representação de turmas serão iniciativas autônomas e independentes dos alunos, respeitado o que dispõe o Regimento Escolar.

SEÇÃO II DA CAIXA ESCOLAR

Art. 83 Os estabelecimentos de ensino da rede municipal poderão criar Caixa Escolar sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, dotadas de personalidade jurídica, de direito privado, com a finalidade de gerir recursos repassados às Unidades Escolares pelas pessoas jurídicas de direito público e demais recursos assegurados em lei, bem como congregar iniciativas comunitárias que se destinem a:

- a) prestar assistência aos alunos carentes;
- b) contribuir para o funcionamento eficiente da escola;
- c) promover a melhoria qualitativa do ensino.

Art. 84 As Caixas Escolares serão regidas pela Lei 3949/02.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO

Art. 85A assistência ao educando visa a criar condições satisfatórias ao rendimento escolar e compreenderá o atendimento à carência do educando no plano material.

Parágrafo único. A assistência referida neste artigo processar-se-á de modo a evitar-se, por parte do sistema, o caráter de atividade paternalista e, por parte dos alunos e das famílias, o desenvolvimento do sentimento de dependência.

Art. 86A assistência ao educando será desenvolvida e controlada em 2 (dois) níveis a saber: o da escola, e o da administração central.

Art. 87 O atendimento far-se-á por meio de serviços que proporcionem material escolar, alimentação, tratamento médico e dentário, vestuário (uniforme), transporte e, para tanto, há de congrega poder público, escola e comunidade.

Parágrafo único. A assistência ao educando na rede particular de ensino poderá assumir ainda, a condição de bolsa de estudos, levando-se em conta as condições da escola e sua clientela, conforme o estabelecido no regimento da respectiva escola.

Art. 88A alimentação escolar, fornecida gratuitamente, compreenderá, conforme o caso merenda, almoço e jantar extensivos ao maior número possível de alunos.

Parágrafo único. O sistema de ensino utilizará, nos serviços de alimentação escolar, pessoal devidamente treinado.

Art. 89 Para ampliação quantitativa e melhoria qualitativa dos serviços de assistência ao educando, o ensino oficial deverá promover:

a) programação anual de atendimento, com base em dados da realidade e estudo das necessidades dos alunos;

b) coordenação dos diferentes setores e/ou serviços de assistência ao educando, tais como: material escolar, alimentação, saúde e serviço social, e os desenvolvidos pelo próprio sistema de ensino e por outros órgãos e instituições;

c) motivação da comunidade na programação de atividades de assistência ao educando.

Art. 90A SEMED estenderá, progressivamente a assistência ao educando jovem e adulto, em função de estudos que indiquem a necessidade.

CAPÍTULO VIII DA INSPEÇÃO E DA SUPERVISÃO DE ENSINO

Art. 91A inspeção escolar constitui-se mecanismo de comunicação, acompanhamento, controle e avaliação que liga os órgãos da administração superior do sistema de ensino à rede de escolas que integram o sistema municipal.

Art. 92A inspeção escolar tem como objetivo fundamental assegurar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino em consonância com as diretrizes e decisões administrativas propostas ao sistema municipal de ensino pela SEMED e pela legislação educacional.

Art. 93A inspeção escolar será realizada por meio de orientação e assistência técnica no âmbito macroeducacional e de controle do nível de desempenho e das condições de funcionamento das instituições de ensino.

Art. 94A assistência técnica visa a assegurar maior eficiência ao funcionamento do sistema de ensino mediante atendimento às unidades de ensino quanto a:

a) dispositivos de lei que regulam a estrutura e o funcionamento do ensino;

b) compatibilização dos planos institucionais com objetivos e metas propostos para o sistema de ensino;

c) incentivo e encorajamento ao espírito de iniciativa e ação livre e responsável da escola;

d) cumprimento das decisões adotadas para o funcionamento do sistema de ensino.

Art. 95A orientação de inspeção escolar visa a assegurar unidade aos padrões de qualidade no funcionamento do sistema de ensino e se efetivará mediante:

a) orientação sobre as disposições de autorização e reconhecimento dos estabelecimentos de ensino;

b) diretrizes sobre escrituração e arquivos escolares visando à simplificação, fidedignidade e segurança de documentos e informações;

c) indicações sobre financiamentos do ensino e unidades escolares;

d) orientação quanto a órgãos, serviços e instituições que possam auxiliar a escola em aspectos específicos de aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

Art. 96O controle, como função de inspeção escolar, visa a oferecer aos órgãos de planejamento e decisão do sistema de ensino dados sobre padrões de desempenho e eficiência das instituições escolares mediante:

a) acompanhamento das atividades do estabelecimento de ensino em termos de resultados, custo-eficiência do trabalho;

b) adoção de medidas de caráter preventivo, visando a restringir e eliminar efeitos que comprometam a eficácia do processo escolar;

c) registro atualizado da situação dos estabelecimentos de ensino em seus aspectos fundamentais de organização e funcionamento;

d) identificação de desvios significativos na execução dos programas escolares;

e) apuração de responsabilidades;

f) proposição de sanções.

Art. 97A supervisão de ensino na unidade escolar responde pelo desempenho pedagógico e, solidariamente, pela produtividade da escola, e visa a:

a) prestar assistência aos professores para desempenharem melhor seu papel no processo de promoção dos alunos e de produtividade da escola;

b) promover levantamento e utilização de diagnóstico, análise e pesquisa da realidade da escola como condição indispensável ao planejamento de currículo, à experiência criativa e à melhoria do ensino;

c) coordenar a seleção de objetivos para o ensino, a elaboração e/ou revisão do currículo escolar, sua execução, seu acompanhamento e avaliação da aprendizagem e a seleção de materiais apropriados à implementação do ensino;

d) ajustar a assistência técnico-pedagógica às realidades sócio-econômicas e culturais do sistema de ensino e da escola;

e) detectar necessidades de qualificação dos professores e de medidas tendentes a garantir resultados de aprendizagem qualitativa dos alunos;

f) ajudar os professores na interpretação do currículo para comunicação à comunidade, de modo a obter parcerias;

g) prestar assistência aos professores para melhor compreenderem as necessidades dos educandos na faixa específica de desenvolvimento ou situação de aprendizagem em que se encontrem, estimulando a escola a criar condições satisfatórias e diversificadas de atendimento;

h) fornecer subsídios aos órgãos de formação, aperfeiçoamento e atualização de professores;

i) fornecer informações ao serviço próprio da SEMED através do Diretor, quanto aos desempenhos da escola no processo ensino-aprendizagem e quanto à produtividade do ensino na unidade escolar.

Parágrafo único. Para efeito dos desempenhos previstos neste artigo, a supervisão deverá constituir-se como um elemento de liderança e de relações humanas que estimule o aperfeiçoamento profissional dos professores, sob administração do Diretor da escola.

Art. 98O supervisor, enquanto profissional em exercício numa unidade escolar, obriga-se a compatibilizar suas ações com o proposto no projeto pedagógico da escola e nas linhas de administração da instituição de ensino.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99As escolas poderão desenvolver experiências pedagógicas com regimes diversos dos previstos nesta lei, desde que aprovados pela SEMED e pelo Conselho Municipal de Educação para validade dos estudos.

Art. 100As instituições de ensino do sistema municipal adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei, no prazo máximo de um ano.

Art. 101A remoção dos profissionais do magistério dar-se-á por Concurso a ser regulamentado pela SEMED.

Art. 102As escolas de ensino fundamental da rede municipal de ensino integrar-se-ão ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

Art. 103O Poder Público municipal providenciará a habilitação dos professores em nível superior mediante formação em serviço, convênios específicos para esse fim, bolsas de estudos ou outro meio que possibilite a habilitação legal dos docentes até 2006 como prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 104O Poder Público municipal dará prioridade à melhoria do ensino nas comunidades mais carentes, mediante:

- a) melhores instalações físicas e equipamentos das escolas;
- b) melhores materiais de ensino, extensivos à totalidade dos alunos;
- c) professores habilitados e de melhor desempenho;
- d) melhor assistência aos estudantes dessas regiões com renda escolar, saúde, vestuário, material de ensino-aprendizagem;
- e) acompanhamento sistemático de processos e resultados no ensino e da produtividade das escolas.

Art.105Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Vila Velha/ES, 22 de outubro de 2003.

MAX FREITAS MAURO FILHO

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 4.670/2008 – PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO

LEI Nº 4.670, DE 03 DE JULHO DE 2008

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que o Povo, através de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1ºEsta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Vila Velha/ES, fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

- II - estímulo ao desenvolvimento profissional;
- III - valorização do desempenho profissional;
- IV - estabelecimento do piso salarial de vencimento;
- V - promoção e progressão funcional.

Art. 2ºPara os fins desta Lei considera-se:

I - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

II - função de magistério: as atribuições desempenhadas na escola ou em órgãos e unidades técnicas da Secretaria Municipal responsável pelo sistema de ensino da Prefeitura Municipal Vila Velha, compreendendo docência, orientação educacional, supervisão, coordenação, administração, inspeção, planejamento, avaliação e assessoramento, ensino e pesquisa em assuntos educacionais;

III - cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades, com denominação própria, criado por lei, com número certo e atribuições definidas;

IV - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso I, associada a sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com a Administração Municipal, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente;

V - carreira: o conjunto de classes do cargo, escalonadas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade, responsabilidade e habilitação profissional;

VI - classe: a subdivisão do cargo em atribuições da mesma natureza;

VII - nível: a unidade básica da estrutura da carreira, responsável pelo estabelecimento da situação funcional;

VIII - referência: o escalonamento do nível em unidade de valor monetário que determinam o crescimento funcional e o vencimento-base do profissional do magistério;

IX - promoção: a elevação profissional do magistério para nível superior, dentro da mesma classe;

X - progressão: a elevação profissional do magistério para referência imediatamente superior, dentro do mesmo nível;

XI - descrição do cargo: o conjunto de atribuições típicas, responsabilidades e requisitos profissionais exigidos para seus ocupantes, divididos por classe;

XII - código de identificação: é o conjunto de caracteres que identificam os cargos do quadro do magistério;

XIII - remuneração: é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;

XIV - vencimento: é o valor base mensal a que tem direito o profissional do magistério de acordo com a classe, o nível e a referência em que está enquadrado, pelo efetivo exercício do cargo, fixado no ANEXO I;

XV - o piso salarial de vencimento corresponde a primeira e o teto salarial a última referência de cada nível, conforme disposto no ANEXO I.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

SEÇÃO I DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 3ºA carreira do magistério caracteriza-se pelo desenvolvimento de funções de magistério que visam a consecução dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Art. 4º A carreira do magistério é formada pelo cargo efetivo de Professor dividido em classes, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições e habilitação profissional exigida para os seus ocupantes:

- I - Professor de Educação Infantil;
- II - Professor de Ensino A;
- III - Professor de Ensino 8;
- IV - Professor de Educação Especial;
- V - Professor Coordenador;
- VI - Professor Pedagogo.

§ 1º As classes constituem as unidades que permitem o crescimento profissional do servidor na carreira do magistério.

§ 2º Cada classe é dividida em níveis, que constituem as unidades de crescimento funcional do profissional do magistério.

§ 3º Os níveis determinam o crescimento funcional do profissional do magistério a partir da sua habilitação profissional e titulação e se divide em:

I - nível I: habilitação específica de 2º grau;
 II – nível II: habilitação específica de 2º grau, acrescida de estudos adicionais;

III – nível III: habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação de licenciatura de curta duração;

IV – nível IV: habilitação específica de grau superior, obtida em curso de graduação de licenciatura plena ou Normal Superior;

V - nível V: habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e pós-graduação lato sensu, obtida em curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, regulamentado pela Resolução do Conselho Federal de Educação nº 12/93, ou outra que vier a substituí-la, com aprovação de monografia, excetuando-se os habilitados antes da Resolução supra;

VI – nível VI: habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e pós-graduação stricto sensu com nível de mestrado em educação ou na área específica de formação, com defesa e aprovação de dissertação;

VII – nível VII: habilitação específica de grau superior, com graduação de licenciatura plena e pós-graduação stricto sensu com nível de doutorado em educação ou na área específica de formação, com defesa e aprovação de tese.

§ 4º A mudança para o Nível VI, do inciso VI do § 3º deste artigo, exige a apresentação dos seguintes documentos: (Dispositivo incluído pela Lei nº 6276/2019)

I - cópia do certificado do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu, do Programa de Mestrado ou Ata de Apresentação da Dissertação com a devida defesa e aprovação da dissertação curso, juntamente com a versão original; (Dispositivo incluído pela Lei nº 6276/2019)

II - declaração de conclusão de curso, na versão original, acompanhada da cópia do histórico escolar, juntamente com a versão original. (Dispositivo incluído pela Lei nº 6276/2019)

§ 5º A mudança de Nível VII, do inciso VII do § 3º exige a apresentação dos seguintes documentos: (Dispositivo incluído pela Lei nº 6276/2019)

I - cópia do certificado do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu, do Programa de Doutorado ou Ata de Apresentação da Tese com a devida defesa e aprovação do curso, juntamente com a versão original; (Dispositivo incluído pela Lei nº 6276/2019)

II - cópia da declaração de conclusão de curso, acompanhada da cópia do histórico escolar, juntamente com a versão original de ambos. (Dispositivo incluído pela Lei nº 6276/2019)

§ 6º A documentação deverá conter, obrigatoriamente, prova de reconhecimento da instituição de educação superior e do curso de pós-graduação stricto sensu pelo Ministério da Educação (MEC), por meio dos atos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso e credenciamento da instituição de educação superior. (Dispositivo incluído pela Lei nº 6276/2019)

§ 7º Quando se tratar de curso realizado no exterior, será exigido a revalidação do documento pelo órgão competente, na forma da legislação vigente, respeitando os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (Dispositivo incluído pela Lei nº 6276/2019)

§ 8º Os documentos exigidos nesta Lei devem ser apresentados por cópia autenticada em cartório ou com cópia para serem autenticados, por servidor público, com indicação de seu nome e matrícula funcional, mediante apresentação dos documentos originais. (Dispositivo incluído pela Lei nº 6276/2019)

§ 9º Considerando que os cursos de mestrado e doutorado destinam-se à preparação de docentes, serão reconhecidos como aptos, para fins desta lei, os cursos de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu na área específica da educação, além dos cursos em: (Dispositivo incluído pela Lei nº 6276/2019)

I – área do conhecimento da licenciatura plena do servidor; (Dispositivo incluído pela Lei nº 6276/2019)

II – área de conhecimento correlata ao desempenho das atribuições ao cargo efetivo exercido pelo servidor; ou (Dispositivo incluído pela Lei nº 6276/2019)

III – área de pesquisa em Educação com defesa e aprovação de dissertação ou tese. (Dispositivo incluído pela Lei nº 6276/2019)

§ 10 Será exigida a apresentação das ementas detalhadas do curso realizado, quando a documentação apresentada for insuficiente para a análise com vistas ao crescimento funcional. (Dispositivo incluído pela Lei nº 6276/2019)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Art. 5ºAs atribuições do cargo se dividem por âmbito de atuação, após estudos realizados em conjunto com a comunidade escolar.

I - Professor de Educação Infantil: no âmbito da educação infantil;

II - Professor de Ensino A: no âmbito das séries iniciais, 1º ao 5º ano do ensino fundamental.

III - Professor de Ensino B: no âmbito das séries finais, 6º ao 9º ano do ensino fundamental;

IV - Professor de Educação Especial: no âmbito da educação, atuando com alunos de necessidades especiais na educação infantil e no ensino fundamental;

V - Professor Coordenador: no âmbito da educação, atuando na educação infantil e no ensino fundamental;

VI - Professor Pedagogo: no âmbito da educação, atuando na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 1ºA descrição das atribuições do cargo por classe e âmbito de atuação constam no ANEXO II.

§ 2ºO Professor de Educação Infantil atenderá as turmas de educação infantil, conforme terminologia adotada pela legislação em vigor.

§ 3ºOs Professores de educação física, artes e línguas estrangeiras poderão atuar em sua área específica, no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental.

SEÇÃO III CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 6ºO código de identificação do cargo do quadro do magistério é constituído dos seguintes elementos:

I - Elemento indicativo da Referência:1 a20;

II - Elemento indicativo do Nível: I a VII;

III - Elemento indicativo da Classe:

a) P1: Professor de Educação Infantil;

b) PA: Professor de Ensino A, Professor em regência de classe nas séries iniciais do ensino fundamental;

c) PB: Professor de Ensino 8, Professor em regência de classe nas séries finais do ensino fundamental atuando em sua área específica de formação, incluindo-se as exceções destacadas no § 3º, do art. 5º, desta Lei;

d) PE: Professor de Educação Especial, Professor em atuação na Educação Infantil e no Ensino Fundamental com alunos de educação inclusiva ou com necessidades especiais;

e) PC: Professor Coordenador, Professor em função de coordenação de turno;

f) PP: Professor Pedagogo, Professor em função pedagógica.

SEÇÃO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7ºA jornada de trabalho do titular do cargo corresponde a 25 (vinte e cinco) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 5127/2011)

§ 1ºA hora-aula equivale a 50 (cinquenta) minutos.

§ 2ºA jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de aula e uma parte de atividades pedagógicas, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com as reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 3ºA jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais dos Professores em função docente compreende 20 (vinte) horas de atividades com os alunos e 05 (cinco) horas de atividades pedagógicas. (Redação dada pela Lei nº. 5127/2011)

§ 4ºA jornada de trabalho dos profissionais de magistério que não desempenham função docente corresponderá ao total de sua carga horária.

§ 5ºO exercício do cargo ou função de direção será cumprido obrigatoriamente com a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com os turnos de funcionamento da Unidade de Ensino. (Redação dada pela Lei nº. 5127/2011)

§ 6ºQuando o profissional do magistério, em função de direção, possuir dois cargos de Professor ou duas cadeiras, não se aplica à carga horária descrita no parágrafo anterior.

“§ 7ºO profissional efetivo do magistério com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, quando no exercício da função de direção, terá sua carga horária estendida em 15 (quinze) horas como forma de atender ao disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei Municipal nº5644/2015)

§ 8ºO pagamento da extensão das 15 (quinze) horas terá como referência o vencimento básico do cargo que ocupa o servidor.” (Incluído pela Lei Municipal nº5644/2015)

SEÇÃO V DA CARGA HORÁRIA ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 8ºA carga horária especial é o exercício temporário de magistério de excepcional interesse do ensino que será estendida aos profissionais em função docente, pedagógica e de coordenação.

§ 1ºAs horas prestadas em carga horária especial são constituídas de horas-aula em docência e horas de atividades pedagógicas. (Redação dada pela Lei nº. 5127/2011)

§ 2ºA carga horária especial, somada a carga horária básica do professor, não poderá ultrapassar as 40 (quarenta) horas semanais, concedidas nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 5666/2015)

I – por afastamentos decorrentes de: (Redação dada pela Lei nº 5666/2015)

a) tratamento de saúde, com laudo médico emitido pelo órgão oficial de perícia médica; (Redação dada pela Lei nº 5666/2015)

b) motivo de acidente ocorrido em serviço; (Redação dada pela Lei nº 5666/2015)

c) doença profissional ou licença maternidade; (Redação dada pela Lei nº 5666/2015)

d) direitos previstos em leis específicas do magistério. (Redação dada pela Lei nº 5666/2015)

II – por vacância; (Redação dada pela Lei nº 5666/2015)

III – para realização de projetos especiais desenvolvidos no âmbito da rede municipal de ensino. (Incluído pela Lei nº 5666/2015)

§ 3ºExcepcionalmente, para função exclusiva de regência de classe, um Professor efetivo da rede municipal poderá ocupar temporariamente uma vaga existente por afastamento legal ou por exoneração, dentro de sua área de habilitação, até que cesse o efeito do afastamento legal, ou até que tome posse um Professor já aprovado em concurso público ou em novo concurso.

§ 4ºFica vedada a carga horária especial, quando o profissional do magistério possuir dois cargos de Professor ou um cargo de Professor com outro, técnico ou científico.

Art. 9ºA carga horária especial será atribuída por período de atendimento à excepcionalidade do ano letivo, pelo período de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 03 (três) meses.

Art. 100 valor da hora-aula de trabalho pago na situação da carga horária especial corresponde ao mesmo valor do vencimento do cargo, nível, referência que ocupa acrescido de vantagens proporcionais à carga horária excepcional exercida.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DO CARGO

SEÇÃO I DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 110s cargos do magistério são providos segundo a classe e o nível por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. A passagem de uma classe para outra só é permitida mediante outro concurso público.

Art. 12No concurso público o profissional do magistério aprovado ingressa no cargo segundo a classe a ser preenchida e no nível de acordo com a sua titulação.

Parágrafo Único. O profissional do magistério efetivo ocupante de outra classe do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Vila Velha, aprovado em concurso público, será enquadrado na referência correspondente a que ocupava na classe anterior, caso faça a opção pela nova cadeira, em detrimento à antiga.

Art. 130 profissional do magistério em estágio probatório não poderá se afastar de suas funções específicas antes do fim do estágio probatório, para qualquer fim, salvo por motivo de licença médica, por designação do Prefeito Municipal para exercer cargo de confiança, direção de escola, para atuar em programas e projetos educacionais e para cumprir mandato eletivo ou sindical.

§ 1ºO estágio probatório é regulado conforme dispõem a Lei Complementar nº 006, de 03 de setembro de 2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha).

§ 2ºO profissional do magistério que já tiver cumprido o período de estágio probatório no mesmo cargo e área de conhecimento, conforme ANEXO III, no Município, não estará obrigado a cumprir novo estágio probatório.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO

Art.14Apromoção é a passagem de um nível para outro hierarquicamente superior da mesma classe.

Art.15Aclasse possui níveis, representados por algarismos romanos, e para cada nível é exigido uma titulação profissional, conforme 3º, do art. 40,

§ 1ºA promoção é requerida pelo Professor à unidade de Administração de Pessoal mediante apresentação de comprovante da titulação.

§ 2ºO Professor pode mudar para qualquer um dos níveis da classe, desde que cumpra a exigência de titulação específica.

§ 3ºA promoção não impede o processo de progressão a que o profissional do magistério tiver direito.

§ 4ºUm mesmo título não pode servir de documento para promoção e progressão funcional.

**SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO**

Art.16 A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, do nível e classe em que o profissional do magistério estiver enquadrado.

§ 1º Cada nível possui 20 (vinte) referências, identificadas por algarismos arábicos.

§ 2º A primeira referência do nível corresponde ao piso e a última ao teto salarial de vencimento.

§ 3º O percentual correspondente ao intervalo entre as referências será de 3% (três por cento).

§ 4º A primeira progressão dar-se-á após cumprido o estágio probatório.

Art.17 A progressão ocorrerá por antiguidade e por merecimento cumprindo rigorosamente os critérios estabelecidos para cada modalidade.

Parágrafo Único. Os critérios para a progressão por merecimento serão definidos em regulamento.

**SEÇÃO III
DA PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE**

Art.18 A progressão por antiguidade tem por base o tempo de serviço e será realizada com a observância dos seguintes critérios:

I - o tempo de serviço corresponde ao efetivo exercício da função de magistério exercido na rede municipal de ensino de Vila Velha;

II - é automática, sendo a primeira progressão concedida logo após o profissional do magistério ser aprovado no estágio probatório, conforme Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha;

III - o interstício é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data em que o profissional do magistério adquiriu o direito à última progressão por antiguidade.

Art. 19 Interrompem o exercício para fins de progressão:

I - afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto para ocupar direção de escola da rede do município, cargos de direção superior nos Governos Federal, Estaduais e Municipais e para cumprir mandato eletivo ou sindical;

II - licença para tratamento de interesses particulares;

III - suspensão disciplinar ou condenação criminal por sentença transitada em julgado;

IV - licença por motivo de transferência do cômputo, servidor público civil ou militar;

V - licença médica superior a 30 (trinta) dias por biênio, exceto as licenças: maternidade, por doenças graves especificadas em lei, para tratamento da própria saúde, por acidente ocorrido em serviço e por doenças ocupacionais;

VI - estiver em laudo médico definitivo superior a 02 (dois) anos;

VII - faltas não justificadas.

**SEÇÃO IV
DOS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO**

Art. 20 O profissional do magistério será enquadrado na nova situação funcional após atendidos os critérios de promoção ou progressão fixados nesta Lei.

Parágrafo Único. A reclassificação do profissional do magistério será realizada após a análise necessária dos documentos apresentados e aprovados pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, e deferimento pelo Secretário da Pasta. (Dispositivo revogado pela Lei nº 6276/2019)

§ 1º A reclassificação do profissional do magistério será realizada após a análise necessária dos documentos apresentados e aprovados pela Comissão Interna para Análise de Requerimento de Crescimento Funcional a ser criada para este fim em regulamento próprio. (Dispositivo incluído pela Lei nº 6276/2019)

§ 2º A Comissão Interna para análise de Requerimento de Crescimento Funcional deverá ser criada e regulamentada em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei. (Dispositivo incluído pela Lei nº 6276/2019)

Art. 21 Compete à Secretaria Municipal de Educação, por meio de Comissão Interna para Análise de Requerimento de Crescimento Funcional, analisar e emitir parecer sobre a documentação apresentada e, após deferimento do Secretário de Educação, encaminhar à Subsecretaria Municipal de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), que deverá proceder os devidos assentamentos dos atos de crescimento funcional do Quadro do Magistério Público do Município de Vila Velha. (Redação dada pela Lei nº 6276/2019)

§ 1º A Administração Municipal terá até 90 (noventa) dias para análise quanto ao deferimento do processo, a partir da data de protocolo do mesmo.

§ 2º Os efeitos financeiros da promoção ou da progressão vigoram a partir da data de registro de protocolo do requerimento, tendo a Administração Municipal a obrigação de fazer as referidas modificações dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do deferimento.

**CAPITULO V
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 220 profissional do magistério será remunerado de acordo com a Tabela de Vencimentos constante do ANEXO I, conforme o seu enquadramento e Evolução Funcional.

§ 1º A Tabela de Vencimentos foi fixada de acordo com a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas-aulas, por semana.

§ 2º A escala de vencimento corresponde às referências dos níveis.

§ 3º As vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento.

Art. 23 Além do vencimento, o integrante do quadro do magistério fará jus à gratificação pelo exercício de direção, observada a tipologia das unidades municipais de educação e corresponderá a:

I - 125% do piso da classe inicial do nível superior para as unidades municipais de educação com até 150 alunos em dois turnos diários de funcionamento ou mais;

II - 150% do piso salarial da classe inicial do nível superior para as unidades municipais de educação de 151 a 350 alunos em dois turnos diários de funcionamento ou mais;

III - 175% do piso salarial da classe inicial do nível superior para as unidades municipais de educação de 351 a 600 alunos em dois turnos diários de funcionamento ou mais;

IV - 200% do piso salarial da classe inicial do nível superior para as unidades municipais de educação de 601 a 850 alunos em dois turnos diários de funcionamento ou mais;

V - 225% do piso salarial da classe inicial do nível superior para as unidades municipais de educação de 851 ou mais alunos em dois turnos diários de funcionamento ou mais.

“§ 1º Semestralmente a Administração Municipal fará a adequação da tipologia das Escolas para efeito deste artigo, com base nos dados oficiais do Setor de Chamada Pública da Secretaria Municipal de Educação, e deferimento pelo Secretário da pasta, observando-se ainda que nas escolas de Tempo Integral o número de alunos deverá ser computado em dobro.” (Redação dada pela Lei Nº 5649/2015)

§ 2ºA gratificação a que se refere este artigo é de caráter temporário, vedada sua incorporação à remuneração do profissional do magistério.

“§ 3º Os resultados dos dados oficiais da área de Chamada Pública, bem como a classificação da gratificação do exercício de direção constantes dos incisos I a V deste artigo, deverá ser dado publicidade por meio de portaria da Secretaria Municipal de Educação.”(Redação dada pela Lei nº 5649/2015)

Art. 24 (Incluído pela Lei nº 5910/2017)(Redação declarada Inconstitucional por meio da ADINNº 003224490.2017.8.08.0000proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo)

§ 1º .(Incluído pela Lei nº 5910/2017)(Redação declarada Inconstitucional por meio da ADINNº 003224490.2017.8.08.0000proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo)

§ 2º (Incluído pela Lei nº 5910/2017)(Redação declarada Inconstitucional por meio da ADINNº 003224490.2017.8.08.0000proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo)

Art. 25Fica assegurado ao profissional do magistério em exercício na zona rural a gratificação especial de 15% (quinze por cento) sobre seu vencimento.(Redação dada pela Lei nº. 5127/2011)

Parágrafo Único. A gratificação de que trata o caput corresponde ao período em que o profissional se encontra localizado na área rural, vedada sua incorporação à remuneração do profissional do magistério.(Redação dada pela Lei nº. 5127/2011)

CAPITULO VI DOS QUADROS DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 26Os cargos do magistério ficam distribuídos em dois quadros, sendo um permanente e outro suplementar.

Art. 27Fazem parte do Quadro Suplementar do Magistério as classes dos cargos em processo de extinção.

§ 1ºOs cargos do Quadro Suplementar do Magistério extinguem-se na vacância.

§ 2ºO profissional do magistério que integra o Quadro Suplementar do Magistério será remunerado pela Tabela de Vencimentos do ANEXO I.

§ 3ºAs seguintes classes dos cargos de profissionais do magistério da rede municipal de educação de Vila Velha estão em processo de extinção: Professor de Educação Infantil Nível 1 (P1 1), Professor A Nível 1 (PA 1) e Professor B Nível III (PB III).

§ 4ºPara integrarem o Quadro Permanente, o profissional do magistério descrito no caput deste artigo deverá, até 2011, na forma da Lei Federal nº 10.172, de 2001 (Plano Nacional de Educação), estar graduado ou, no mínimo, ter cursado metade da grade curricular das disciplinas obrigatórias de curso superior conforme requisitos mínimos do ANEXO II.

§ 5ºAplicam-se as normas deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos aos profissionais do Quadro Suplementar do Magistério e o enquadramento no Quadro Permanente dar-se-á mediante os mesmos critérios aplicados aos demais servidores integrantes da carreira do magistério.

“**Art. 28.**O Quadro Permanente dos profissionais do magistério é constituído pelo cargo de Professor, dividido em classes, decorrentes da transformação dos atuais cargos do magistério e o quantitativo de vagas previsto no Anexo VI, que é parte integrante da presente Lei.”(Redação dada pela Lei nº 5649/2015)

Parágrafo Único. As classes que compõem o Quadro Permanente estão especificadas no ANEXO IV.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29Os atuais ocupantes dos cargos de magistério serão enquadrados:

I - no cargo de Professor;

II - na classe correspondente ao atual cargo que ocupa, de acordo com o ANEXO III;

III - no nível de acordo com a maior titulação que possuir na data do enquadramento;

IV - na referência correspondente ao enquadramento atual do profissional do magistério conforme Tabela de Correlação do ANEXO V.

§ 1ºCaso o vencimento decorrente das regras de enquadramento acima dispostas seja inferior ao percebido pelo Professor, ele será enquadrado na referência correspondente ao vencimento atual ou, não sendo possível, naquela imediatamente superior.

§ 2ºO prazo para o enquadramento dos profissionais do magistério é de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, pela unidade responsável pela administração de pessoal da Prefeitura.

§ 3ºOs profissionais do magistério que tiveram a última progressão por antiguidade em período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei, terão seu tempo de serviço contado normalmente para fins de progressão que trata o art. 18.

§ 4ºOs profissionais do magistério que tiveram a última progressão por antiguidade em período superior a 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei, terão nova progressão para a referência imediatamente superior, após enquadramento, e os meses excedentes serão considerados na contagem de seu tempo de serviço para fins de progressão que trata o art. 18.

§ 5ºOs profissionais do magistério que se encontram no teto salarial letra “J”, na data da vigência desta Lei, terão acréscimo de 02 (duas) referências e seu tempo de serviço será reiniciado para fins da progressão de que trata o art. 18.

Art. 30No prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vila Velha o novo Estatuto do Magistério Público do Município de Vila Velha, de forma a ajustá-lo a presente Lei.

Parágrafo Único. Fica assegurada a participação de representantes da categoria do magistério, de forma paritária aos representantes da Administração Municipal no trabalho de elaboração de que trata este artigo.

Art.31A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, nomearão uma comissão para elaboração dos critérios para progressão por merecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, assegurada a participação de representantes da categoria do magistério, de forma paritária aos representantes da Administração Municipal.

Parágrafo Único. A comissão terá o prazo de até 12 (doze) meses para elaboração dos critérios de que trata o art. 17.

Art. 32Aos casos omissos nesta Lei, aplicar-se-á o disposto no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos de Vila Velha.

Art. 32-A.A movimentação do profissional do magistério por meio de permuta poderá ser autorizada desde que os interessados exerçam igual cargo e área de conhecimento.(Incluído pela Lei nº. 5127/2011)

Art. 33As despesas, decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 33-AA revisão geral da remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Vila Velha/ES ocorrerá anualmente no mês de março, tendo em vista a previsão de receita orçamentária do Município. (Incluído pela Lei Municipal nº 5578/2014)

LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 3.964, de 30 de julho de 2002, 4.075, de 31 de julho de 2003, e 4.631, de 19 de maio de 2008.

Vila Velha, 03 de julho de 2008.

MAX FREITAS MAURO FILHO

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Vila Velha.

ANEXO I TABELA DE VENCIMENTOS

Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
I	581,85	599,30	617,28	635,80	654,87	674,52	694,76	715,60	737,07	759,18
II	776,36	799,65	823,64	848,35	873,80	900,01	927,01	954,82	983,47	1.012,97
III	872,75	898,93	925,90	953,68	982,29	1.011,76	1.042,11	1.073,37	1.105,57	1.138,74
IV	970,90	1.000,03	1.030,03	1.060,93	1.092,76	1.125,54	1.159,31	1.194,09	1.229,91	1.266,81
V	1.163,67	1.198,58	1.234,54	1.271,58	1.309,72	1.349,02	1.389,49	1.431,17	1.474,11	1.518,33
VI	1.512,77	1.558,15	1.604,90	1.653,04	1.702,64	1.753,72	1.806,33	1.860,52	1.916,33	1.973,82
VII	2.117,85	2.181,39	2.246,83	2.314,23	2.383,66	2.455,17	2.528,82	2.604,69	2.682,83	2.763,31

11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
781,95	805,41	829,57	854,46	880,10	906,50	933,69	961,70	990,56	1.020,27
1.043,36	1.074,66	1.106,90	1.140,11	1.174,31	1.209,54	1.245,83	1.283,20	1.321,70	1.361,35
1.172,90	1.208,09	1.244,33	1.281,66	1.320,11	1.359,72	1.400,51	1.442,52	1.485,80	1.530,37
1.304,81	1.343,96	1.384,28	1.425,80	1.468,58	1.512,64	1.558,02	1.604,76	1.652,90	1.702,49
1.563,88	1.610,80	1.659,12	1.708,89	1.760,16	1.812,96	1.867,35	1.923,37	1.981,08	2.040,51
2.033,04	2.094,03	2.156,85	2.221,55	2.288,20	2.356,85	2.427,55	2.500,38	2.575,39	2.652,65
2.846,21	2.931,60	3.019,55	3.110,13	3.203,44	3.299,54	3.398,53	3.500,48	3.605,50	3.713,66

* Percentual entre referências 3%

ANEXO II DESCRIÇÃO DE CARGOS

PROFESSOR "1", "B" (EDUCAÇÃO FÍSICA, ARTES E LÍNGUAS ESTRANGEIRAS) E "E" ÂMBITO DE ATUAÇÃO: EDUCAÇÃO INFANTIL.

Descrição sumária das atribuições:

- planejar, executar e avaliar atividades que visem estimular o crescimento e o desenvolvimento da criança nos aspectos físicos, psicológico, afetivo, motor, cognitivo e social;
- estimular e orientar a criança quanto a sua higienização, alimentação e objetos pessoais, visando a preservação de sua saúde;
- registrar e fazer o acompanhamento da frequência do aluno;
- confeccionar material necessário ao desenvolvimento global da criança;
- buscar, numa perspectiva de formação permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional, através de participação em grupos de estudos, cursos e eventos;
- participar de cursos e outros eventos de aperfeiçoamento profissional;
- realizar estudos e/ou pesquisas que contribuam para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
- trabalhar, junto com os pedagogos numa perspectiva coletiva e integrada do desenvolvimento do processo educativo;
- respeitar e cumprir o horário pré-estabelecido para realização das aulas e outras atividades, no seu turno de trabalho;
- propor e realizar projetos específicos na sua ação pedagógica;
- garantir o processo de interação com a criança de forma a contribuir para o seu desenvolvimento;
- apresentar relatório anual de suas atividades com apreciação do desempenho dos alunos e da tarefa docente;
- participar do processo de integração escola/comunidade.

Requisitos mínimos:

PROFESSOR "1"

- Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para as séries iniciais ensino fundamental e infantil, ou Normal Superior;

PROFESSOR "B"

- Licenciatura plena na área específica de conhecimento da disciplina;

PROFESSOR "E"

- Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para educação especial.

PROFESSOR “A”, “B” e “E”

Âmbito de atuação: Ensino Fundamental

Descrição sumária das atribuições:

- ministrar aulas, ensinando o conteúdo de forma integrada e compreensível;
- participar do processo de elaboração do projeto pedagógico da escola;
- participar de reuniões e outros eventos promovidos pela unidade escolar;
- propor, executar e avaliar alternativas que contribuam para o desenvolvimento do processo educativo;
- acompanhar e avaliar o desenvolvimento do aluno proporcionando meios para seu melhor aproveitamento na aprendizagem;
- buscar, numa perspectiva de formação permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional, através de participação em grupos de estudos, cursos e eventos;

• manter todos os documentos pertinentes à sua área de atuação, devidamente atualizados, registrando os conteúdos ministrados, os resultados da avaliação dos alunos e efetuar os registros administrativos adotados pelo sistema de ensino;

- registrar e fazer o acompanhamento da frequência do aluno;
- empenhar-se pelo desenvolvimento global do educando, articulando-se com os especialistas e com a comunidade escolar;
- participar e/ou empreender atividades extracurriculares da escola e dos alunos;
- responsabilizar-se pela recuperação paralela e periódica dos alunos visando o seu sucesso;
- respeitar e cumprir o horário pré-estabelecido para realização das aulas e outras atividades, no seu turno de trabalho;
- propor e realizar projetos específicos na sua ação pedagógica;
- zelar pelo patrimônio escolar;
- participar do processo de integração escola/comunidade.

Requisitos mínimos:

PROFESSOR “A”

- Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para as séries iniciais do ensino fundamental, ou Normal Superior;

PROFESSOR “B”

- Licenciatura plena na área específica de conhecimento da disciplina;

PROFESSOR “E”

- Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para educação especial.

PROFESSOR “C”

Âmbito de atuação: Educação Infantil e Ensino Fundamental

Descrição sumária das atribuições:

- coordenar técnica e administrativamente as atividades relacionadas com a organização e o funcionamento da Unidade de Ensino;
- participar de reuniões e outros eventos promovidos pela unidade escolar;
- participar das atividades pedagógicas desenvolvidas em consonância com o projeto político-pedagógico;
- trabalhar junto com os pedagogos numa perspectiva integrada do desenvolvimento do processo educativo;

• *“respeitar e cumprir o horário pré-estabelecido para realização das aulas e outras atividades, no seu turno de trabalho, zelando pela manutenção das atividades dos alunos em sala de aula em parceria com o pedagogo”;* (Redação dada pela Lei Nº 5649/2015)

- garantir o processo de interação com o aluno de forma a contribuir para o seu desenvolvimento;
- participar do processo de integração escola/comunidade;
- manter todos os documentos pertinentes a sua área de atuação, devidamente atualizados;
- zelar pelo patrimônio escolar.

Requisitos mínimos

- Licenciatura plena em Pedagogia ou em área específica de conhecimento ou Normal Superior.

PROFESSOR “P”

Âmbito de atuação: Educação Infantil e Ensino Fundamental

Descrição sumária das atribuições:

• planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas, visando à promoção da qualidade no processo ensino-aprendizagem;

- definir em conjunto com a equipe escolar o projeto político-pedagógico da escola;
- coordenar e/ou executar as deliberações coletivas do Conselho de Escola, respeitadas as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação e a legislação em vigor;
- promover ações conjuntas com outros órgãos e comunidades de forma a possibilitar o aperfeiçoamento do trabalho na rede escolar;
- promover a integração Escola, Família e Comunidade, visando a criação de condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem;

• trabalhar junto com todos os profissionais da área de educação numa perspectiva coletiva e integrada de coordenação pedagógica do processo educativo desenvolvido na unidade escolar;

• participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, analisando coletivamente as causas do aproveitamento não satisfatório e propor medidas para superá-las;

• orientar o corpo docente e técnico no desenvolvimento de suas competências profissionais, assessorando pedagogicamente e incentivando o espírito de equipe;

• desenvolver estudos e pesquisas na área educacional;

• elaborar, de forma coletiva, planos curriculares e planos de cursos, visando melhoria do processo ensino-aprendizagem, coordenando e avaliando sua execução.

Requisitos mínimos:

• Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar, inspeção escolar ou gestão escolar, ou licenciatura plena na área específica de conhecimento com especialização em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar, inspeção escolar ou gestão escolar.

LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

ANEXO III
QUADRO DEMONSTRATIVO DE ENQUADRAMENTO DO MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO ANUAL	SITUAÇÃO NOVA	CRIAÇÃO OU EXTENSÃO DO CARGO
Professor I Nível Especial I (PNE1)	Professor de Educação Infantil e Professor a Nível I (PI.I. e PA.I.)	Cargos Extintos á Medida que Vagarem
Professor I Nível Especial I (PNE1)	Professor de Educação Infantil e Professor a Nível II (PI.II e PA.II)	Cargos Extintos á Medida que Vagarem
Professor II Nível Especial (PNE)	Professor B Nível III (PB. III).	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
PROFESSOR I - NS	Professor de Educação Infantil e Professor a Nível IV (PI.IV e PA. IV)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
PROFESSOR II - NS	PROFESSOR B Nível IV (PB. IV)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
.....	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NÍVEL IV (PE. IV.)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
PEDAGOGO – NS	PROFESSOR PEDAGOGO NIVEL IV (PP.IV.)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
.....	PROFESSOR COORDENADOR NÍVEL IV (PC. IV).	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
PROFESSOR I - NP	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PROFESSOR A NÍVEL V (P1. V e PA. V).	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
PROFESSOR II – NP	PROFESSOR B NÍVEL V (PB. V).	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
.....	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NÍVEL V (PE.V.)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
PEDAGOGO - NP	PROFESSOR PEDAGOGO NIVEL V (PP.V.)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
.....	PROFESSOR COORDENADOR NÍVEL V (PC. V)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
PROFESSOR I – NM	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PROFESSOR A NÍVEL VI (P1.VI e PA.VI).	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
PROFESSOR II – NM	PROFESSOR B NÍVEL VI (PB. VI).	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
.....	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NÍVEL VI (PE. VI).	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
PEDAGOGO - NM	PROFESSOR PEDAGOGO NÍVEL VI (PP. VI)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
.....	Professor Coordenador Nível VI (PC. VI)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
.....	Professor de Educação Infantil e Professor A Nível VII (PI. VII e PA. VII)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
.....	Professor B Nível VII (PB. VII).	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
.....	Professor de Educação Especial Nível VII (PE. VII)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
.....	Professor Pedagogo Nível VII (PP. VII)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento
.....	Professor Coordenador Nível VII (PC. VII)	Cargos Criados a Partir de Enquadramento

ANEXO IV
QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO COM A RESPECTIVA ÁREA DE ATUAÇÃO

TITULAÇÃO	CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Ensino Médio (inclusive estudos adicionais)	PI. I PI. II	Educação Infantil
	PA. I PA. II	Séries Iniciais do Ensino Fundamental
Superior (Licenciatura curta)	PB. III	Séries finais do ensino Fundamental

LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

Superior (licenciatura plena) Pós Graduação (Lato Sensu) Pós Graduação (stricto sensu – mestrado) Pós Graduação (stricto sensu – doutorado)	PI. IV PI. V PI. VI PI. VII	EDUCAÇÃO INFANTIL
Superior (licenciatura plena) Pós Graduação (lato sensu). Pós Graduação (stricto sensu – mestrado) Pós Graduação (stricto sensu – doutorado)	PA. IV PA. V PA. VI PA. VII	SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL.
Superior (licenciatura plena) Pós Graduação (lato sensu) Pós Graduação (stricto sensu – mestrado) Pós Graduação (stricto sensu – doutorado)	PB. IV PB. V PB. VI PB. VII	Séries finais do ensino Fundamental.
Superior (licenciatura plena) Pós Graduação (lato sensu) Pós Graduação (stricto sensu – mestrado) Pós Graduação (stricto sensu – doutorado)	PE. IV PE. V PE. VI PE. VII	Atuação em todas as Modalidades de Ensino, no Âmbito da Educação Especial.
Superior (licenciatura plena) Pós Graduação (lato sensu) Pós Graduação (stricto sensu – mestrado) Pós Graduação (stricto sensu – doutorado)	PP. IV PP. V PP.VI PP.VII	Atuação em todas as modalidades de ensino, no Âmbito de suporte técnico Pedagógico
Superior (licenciatura plena) Pós Graduação (lato sensu) Pós Graduação (stricto sensu – mestrado) Pós Graduação (stricto sensu – Doutorado)	PC. IV PC. V PC. VI PC. VII	Atuação em todas as Modalidades de Ensino no Âmbito de suporte Técnico, Administrativo e Pedagógico.
<i>Superior (Licenciatura plena)</i>	<i>Professor Educação Básica – Tecnologias Educacionais</i> <u>(Incluído pela Lei nº 5.206/2011)</u>	

ANEXO V
TABELA DE CORRELAÇÃO DE REFERÊNCIAS

NÍVEL REFERÊNCIA		NÍVEL REFERÊNCIA	
Situação Atual	Situação Nova	Situação Atual	Situação Nova
A	1	A	1
B	2	B	1
C	3	C	1
D	4	D	1
E	5	E	1

LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL

F	5	F	2
G	6	G	2
H	6	H	2
I	7	I	3
J	8	J	3

“ANEXO VI

QUADRO DEMONSTRATIVO DE QUANTITATIVO DE CARGOS E DISCIPLINAS DO MAGISTÉRIO COM A RESPECTIVA ÁREA DE ATUAÇÃO
(Incluído pela Lei Nº 5649/2015)

CARGO	DISCIPLINA	ÁREA DE ATUAÇÃO	TOTAL DE CARGOS
PI	Educação Infantil	Atuação no âmbito da Educação Infantil.	1.000
PA	Séries Iniciais	Atuação no âmbito das Séries Iniciais do Ensino Fundamental.	1.500
PE	Educação Especial	Atuação em todas as Modalidades de Ensino, no Âmbito da Educação Especial.	400
PP	Pedagogo	Atuação em todas as modalidades de ensino, no âmbito de suporte técnico pedagógico.	400
PC	Coordenador	Atuação em todas as modalidades de ensino, no âmbito de suporte técnico administrativo e pedagógico.	400
PB	Ciências	Atuação no âmbito das Séries Finais do Ensino Fundamental, atuando em sua área específica de formação incluindo-se as exceções destacadas no § 3º, do art.5º da Lei nº 4.670/2008	200
	Educação Física		300
	Ensino Religioso		150
	Língua Espanhola		50
	Geografia		200
	História		200
	Língua Inglesa		50
	Matemática		300
	Língua Portuguesa		300
	Artes	Atuação no âmbito da Educação Infantil, Séries Iniciais e Séries Finais, do Ensino Fundamental.	200
	Música		50
	Tecnologias Educacionais		150
	TOTAL GERAL		5.850

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 332 da Resolução 359 (Regimento Interno da Câmara), “Faz saber que o Prefeito vetou, a Câmara rejeitou o veto, e nos termos do § 7º do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, eu, JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO, promulgo o artigo 25 e seus §§ 1º e 2º da LEI Nº 4.670/08, de 03 de julho de 2008».

Art. 1º...

Art. 250 profissional do magistério que ministrar aulas em unidades da área rural ou em área considerada de risco, terá o direito a perceber a gratificação de 15% (quinze por cento) de seu vencimento.

§ 1º Ficam identificadas, para efeito desta Lei, como áreas de risco a Região Administrativa V, composta pelos bairros: Barra do Jucu, Balneário Ponta da Fruta, Barramares, Cidade da Barra, Interlagos, Jabaeté, João Goulart, Morada da Barra, Morada do Sol, Morro da Lagoa, Normília da Cunha, Nova Ponta da Fruta, Ponta da Fruta, Praia da Conha, Praia dos Recifes, Riviera da Barra, Santa Paula I, Santa Paula II, São Conrado, Terra Vermelha, Ulisses Guimarães e Vinte e Três de Maio.

§ 2º A gratificação de que trata o caput será devida enquanto o Professor permanecer em unidade de ensino da área rural ou em área considerada de risco, vedada sua incorporação à remuneração do servidor.

Vila Velha, 01 de setembro de 2008.

JOSÉ DE OLIVEIRA CAMILLO
PRESIDENTE

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 019/2011- ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2011

INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE VILA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO**

Art. 1ºFica instituído, na forma da presente Lei Complementar, o Estatuto do Magistério Público Municipal de Vila Velha.

§ 1ºEste Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, dá estrutura à respectiva carreira, dispõe quanto à sua profissionalização pública municipal e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais pertinentes.

§ 2ºAo magistério aplicam-se subsidiariamente as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha, na forma da Lei Complementar nº 006, de 03 de setembro de 2002 e das alterações dela decorrentes.

**CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO**

Art. 2ºSão manifestações de valor no exercício do magistério:

I - a profissionalização, entendida como a dedicação ao magistério.

II - a existência de condições ambientais de trabalho que estimulem o exercício da profissão;

III - a remuneração salarial fixada de acordo com a maior habilitação específica para o exercício da função e jornada de trabalho, de acordo com o estabelecido no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério.

IV - o civismo e o culto das tradições históricas;

V - o respeito aos educandos e à profissão;

VI - o constante aperfeiçoamento profissional.

**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA**

Art. 3ºO Magistério Público Municipal adota os seguintes princípios e diretrizes:

I - o processo da educação depende em grande parte da formação, das qualidades humanas e profissionais do pessoal e do seu crescente aperfeiçoamento;

II - o exercício das funções de magistério exige dedicação e responsabilidade pessoal e coletiva para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

III - o exercício das funções de magistério deve proporcionar ao educando a formação de cidadão capaz de compreender criticamente a realidade social e conscientizá-lo de seus direitos e responsabilidades, buscando o desenvolvimento de valores éticos, o aprendizado da participação e sua qualificação para o trabalho, além, do aprendizado próprio ao seu ano de estudo;

IV - a efetivação dos ideais e dos fins da educação recomenda que o profissional desfrute de situação econômica justa e respeito público;

V - a promoção funcional em cargo efetivo de carreira por antiguidade e por merecimento profissional, no exercício de função de magistério, no âmbito da Prefeitura Municipal de Vila Velha;

VI - a defesa dos direitos, das prerrogativas profissionais e da reputação do magistério, inclusive a defesa contra as agressões físicas e danos morais sofridos no local de trabalho ou em decorrência dele.

**CAPÍTULO IV
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Art. 4ºA carreira do magistério é caracterizada por atividade contínua no exercício de funções de magistério, voltada à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo Único. A organização, os critérios e os requisitos para o desenvolvimento do profissional da educação na carreira do magistério serão regulados pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério.

**CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 5ºO quadro do magistério do Município de Vila Velha é constituído de:

I - cargos efetivos, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

II - funções gratificadas de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 6ºFica assegurado ao ocupante de cargo de carreira do magistério, investido de cargo em comissão, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, ou designado para função gratificada de magistério, o direito de concorrer à progressão, na forma da legislação que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Vila Velha, exceto o profissional que ainda estiver em estágio probatório.

**TÍTULO II
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

**CAPÍTULO I
DOS ATOS DE PROVIMENTO**

Art. 7ºOs cargos do magistério são acessíveis a todos que preencham os requisitos estabelecidos em lei para investidura em cargo público, observadas as disposições específicas deste Estatuto.

Art. 8ºA nomeação e as outras formas de provimento de cargos do magistério obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº 006, de 03 de setembro de 2002, nas alterações dela decorrentes e também ao seguinte:

I - após três anos de efetivo exercício das atribuições específicas, os profissionais do magistério serão avaliados pela gestão municipal e declarados estáveis no cargo aqueles considerados como aptos pela administração;

II - os critérios de avaliação e os requisitos para estabilidade no cargo, a serem observados antes de completado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, são definidos em Lei;

III - enquanto não for estável no cargo, o profissional do magistério não poderá se afastar das funções específicas para qualquer fim, salvo nos casos previstos no art. 39, da Lei Complementar nº 006, de 03 de setembro 2002, e art. 13da Lei nº 4.670, de 03 de julho de 2008;

IV - quando o prazo para assunção do exercício do regente de classe coincidir com o período de férias escolares, o mesmo terá início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino no qual foi localizado o profissional do magistério.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

Art. 9ºA promoção é a passagem de um nível para outro hierarquicamente superior da mesma classe.

Parágrafo Único. A promoção só será possível após o cumprimento e aprovação no estágio probatório.

Art. 10A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, do nível e classe em que o profissional do magistério estiver enquadrado e ocorrerá por antiguidade e por merecimento cumprindo rigorosamente os critérios estabelecidos para cada modalidade.

§ 1º Considera-se antiguidade o tempo de serviço prestado no efetivo exercício de suas funções do Magistério Municipal de Vila Velha conforme Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

§ 2º Considera-se merecimento a demonstração de proficiência profissional adquirida por meio de cursos, seminários, congressos e outros eventos educacionais, publicações científicas na área educacional e afins, a ser regulamentado.

§ 3º O período de exercício mínimo para concorrer à progressão é de 24 (vinte e quatro) meses na referência.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá em regulamento os procedimentos e critérios para apuração dos requisitos exigidos para a progressão.

CAPÍTULO III DO CONCURSO

Art. 11 Investidura em cargo de magistério dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, observadas, para inscrição, as exigências de habilitação específica e as demais previstas em edital.

Art. 12 Do edital para o concurso público constarão obrigatoriamente:

I - os requisitos para a inscrição dos candidatos e os requisitos para investidura no exercício do cargo, que considerem no mínimo, entre outros critérios:

a) ter sido o candidato aprovado e classificado no concurso público;

b) ser brasileiro ou, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do § 1º, art. 12, da Constituição Federal;

c) estar quite com as obrigações eleitorais, para os candidatos de ambos os sexos;

d) estar quite com as obrigações militares, para os candidatos do sexo masculino;

e) encontrar-se em pleno gozo de seus direitos políticos e civis;

f) não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade incompatível com nova investidura em emprego público;

g) apresentar certificado, devidamente registrado, de conclusão de escolaridade, fornecido por instituição de ensino, reconhecido pelo Ministério da Educação, comprovado pela apresentação de original e cópia do respectivo documento, de acordo com o emprego público pretendido, conforme requisitos que serão estabelecidos por anexo ao edital;

h) estar apto física e mentalmente para o exercício da função pública, não sendo, inclusive, portador de deficiência incompatível com as atribuições da função, fato apurado pela perícia médica oficial a ser designada;

i) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data de nomeação;

j) apresentar declaração negativa de antecedentes criminais;

k) cumprir na íntegra as determinações previstas no edital do concurso público;

II - o prazo de validade de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III - o total dos cargos vagos existentes para a realização do concurso e cadastro de reserva, quando necessário, a critério da Administração;

IV - a remuneração básica de cada cargo;

V - valor da taxa de inscrição, caso venha a ser cobrada, e os requisitos para sua isenção;

VI - a designação de vagas que serão preenchidas por portadores de deficiência, toda vez que o concurso se destinar a preencher mais de 10 vagas do quadro de magistério, e desde que atendidos os requisitos de aptidão ao exercício das funções;

VII - a indicação de que os aprovados poderão ser designados para desempenho de funções em qualquer das escolas do Município, independentemente de sua localização em área rural ou urbana;

VIII - anexo ao edital que indique o nome de cada uma das escolas do Município e seu endereço, bem como dos escritórios da Secretaria Municipal de Educação, para o caso de preenchimento de funções administrativas.

IX - a carga horária a ser exercida na função.

§ 1º Aos candidatos é assegurado o direito de recurso nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação.

§ 2º É garantida a participação de entidade ou comissão representativa dos servidores da educação municipal no processo de fiscalização do concurso.

Art. 13 Investidura em cargo de carreira do Magistério dar-se-á sempre na referência inicial do nível correspondente à maior titulação comprovada pelo professor.

Parágrafo Único. O profissional do magistério será enquadrado na referência correspondente ao tempo de serviço prestado no magistério da rede pública municipal de Vila Velha, computando todo o período desde sua efetiva posse.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA E DAS VAGAS

Art. 14 Vacância de cargos do Magistério decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - investidura em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento;

VII - promoção.

Art. 15 Vacância ocorrerá na data do fato ou da publicação do ato previsto no artigo anterior.

Art. 16 O quantitativo de cargos a serem providos decorrerá da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado.

Art. 17 Distribuição numérica dos cargos de magistério, em função das necessidades constatadas, convertidas em vagas para fins de localização, deve considerar as unidades de ensino conforme sua tipologia.

Art. 18 Para os efeitos deste Estatuto, vaga é o posto de trabalho disponível segundo exigência de carga horária ou outro critério definido em normas específicas, não vinculada ao cargo e sim às necessidades do ensino ou da administração do setor educacional.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Educação fixar vagas, anualmente, por unidade escolar.

**CAPÍTULO V
DA LOCALIZAÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

**SEÇÃO I
DA LOCALIZAÇÃO**

Art. 19 Localização é ato pelo qual o Secretário Municipal da Educação determina o local de trabalho do profissional da educação, observadas as disposições desta Lei.

Art. 200 ocupante do cargo de magistério será localizado nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Por interesse, manifesto e necessidade técnica, o profissional da educação poderá ser localizado temporariamente em unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, desde que autorizado pelo Secretário (a) Municipal de Educação. (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 39/2015)

Art. 21 A localização de profissional da educação em unidades escolares é condicionada à existência de vaga.

Art. 22 Independentemente da fixação prévia de vagas, a localização do profissional da educação poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica dos cargos de magistério, de alunos e de carga horária de unidade escolar da Secretaria Municipal de Educação comprovada por meio de formação de processo específico.

§ 1º São passíveis de alteração de localização os casos comprovados de:

- I - redução de matrícula;
- II - diminuição de carga horária na disciplina na área de estudo da unidade escolar;
- III - ampliação da carga horária semanal do profissional da educação;
- IV - alterações estruturais ou funcionais do setor educacional.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço no magistério na unidade escolar da Secretaria Municipal de Educação e aqueles afastados das funções específicas do cargo, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

**SEÇÃO II
DA MOVIMENTAÇÃO**

Art. 23 A movimentação do profissional da educação é da exclusiva competência da Secretaria Municipal de Educação ou a quem esta for delegada e dar-se-á por ato de mudança de localização.

Art. 24 A mudança de localização é o ato pelo qual o profissional da educação é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 25 A mudança de localização pode ser feita:

I - de ofício, para local mais próximo que apresente vaga, desde que comprovada mediante processo específico a real necessidade da nova localização por justificada conveniência da Secretaria Municipal de Educação;

II - a pedido do servidor, nas seguintes hipóteses:

a) da existência de vaga divulgada pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se a ordem de classificação dos interessados, por meio de concurso de remoção;

b) de permuta, por solicitação, em processo específico, formalizado por ambos os interessados desde que exerçam igual cargo específico de magistério.

c) de *lotação provisória*: (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 39/2015)

1- *lotação provisória*, é o ato pelo qual o profissional da educação é localizado ou deslocado temporariamente para ter exercício em outra unidade escolar ou unidade administrativa do setor educacional; (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 39/2015)

2- a *lotação provisória* dar-se-á até o próximo concurso de remoção. (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 39/2015)

Parágrafo único. A mudança de localização em regime de *lotação provisória* de que trata a alínea "c" do inciso II dar-se-á: (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 39/2015)

I- por interesse da Administração, em situação de existência de profissional do magistério excedente na escola de *lotação*, ou por convocação de servidores concursados, no decorrer do ano letivo. (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 39/2015)

II- a pedido do servidor, desde que devidamente justificado e avaliado o interesse da Secretaria Municipal de Educação, que poderá atender, respeitando o início do ano letivo ou recesso escolar, a fim de evitar prejuízo ao processo de ensino aprendizagem durante o ano letivo. (Inclusão dada pela Lei Complementar nº 39/2015)

Art. 260 profissional da educação não poderá se remover nos seguintes casos:

I - em estágio probatório, salvo por concurso de remoção oficial;

II - licenciado para trato de interesse particular, salvo se interromper a licença.

Art. 270 posto de trabalho do profissional da educação é considerado:

I - preenchido, nos casos de afastamento com previsão legal, oficialmente autorizados:

a) até 05 (cinco) anos, em virtude de nomeação, designação, liberação para encargos de chefia e cargos em comissão ou assessoramento na administração federal, estadual ou municipal e do exercício de funções gratificadas e projetos especiais no âmbito da administração central, local ou regional;

b) por prazo determinado, compreendendo o período de duração de mandato público eletivo ou de mandato classista.

II - vago, nos casos de:

a) mudança por remoção ou afastamento por um período superior ao que indicado na alínea "a" do inciso I deste artigo;

b) de licença para trato de interesses particulares que não aqueles previstos no art. 55, inciso IX, alíneas "a" a "g", da Lei Complementar nº 006/2002.

Art. 28 A remoção de que trata o art. 25, inciso II, alínea "a", far-se-á anualmente no período de férias escolares e antes do início do ano letivo.

§ 1º Poderá ser instituído um período coincidente com o recesso escolar entre os semestres letivos, para fins de remoção, devendo, no entanto nesse caso, a efetiva modificação ocorrer somente no início do ano letivo seguinte.

§ 2º A nova localização deverá ocorrer, impreterivelmente, antes do início do ano letivo.

Art. 290 Os critérios para a realização do concurso de remoção constarão de norma administrativa a ser baixada pelo dirigente municipal de educação, observado o Estatuto do Magistério.

Art. 300 Quando o número de profissionais da educação localizados em unidades escolares for superior às necessidades identificadas, serão deslocados os excedentes, na forma do inciso I, do art. 25, desta Lei.

§ 1º Na hipótese deste artigo, será atribuída nova localização ao profissional da educação de menor tempo de serviço no magistério, na escola em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

§ 2º Ao profissional da educação identificado como excedente poderão ser atribuídas responsabilidades relacionadas ao processo ensino-aprendizagem junto a alunos, que tenha por finalidade a

melhoria do rendimento escolar, a correção do fluxo escolar, a prevenção de reprovação/abandono escolar, mediante a autorização da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Serão considerados excedentes, os servidores de menor tempo de serviço no magistério na unidade escolar ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação e aqueles afastados das funções específicas do cargo, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

SEÇÃO I DA SUA CARACTERIZAÇÃO

Art. 310 exercício temporário de atribuições específicas de magistério é privativo das funções de regência de classe, professor pedagogo, professor coordenador e será admitido nas seguintes situações:

I - afastamento de titular para exercer funções ou cargo de confiança;

II - afastamento autorizado para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo e pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional ou para desempenhar atividades técnicas no campo da educação por proposição fundamentada da autoridade competente;

III - afastamento para frequentar cursos previstos no art. 65 e seguintes desta Lei;

IV - afastamento do titular para mandato eletivo de órgão de classe ou sindicato;

V - vacância, por aposentadoria, demissão, exoneração ou falecimento até a atribuição da respectiva carga horária a professor efetivo ou até o preenchimento do cargo;

VI - vaga decorrente de remoção, quando acarretar prejuízo para as atividades de magistério, até a atribuição da respectiva carga horária a outro professor efetivo, ou até o preenchimento da vaga por professor efetivo;

VII - afastamento por licença, para tratamento de saúde;

VIII - afastamento com ou sem ônus para órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal, até o limite previsto no inciso I, art. 27, desta Lei;

IX - alteração de localização quando o cargo não tenha sido preenchido;

X - vagas decorrentes de cargos não providos em concurso;

XI - afastamento por licença maternidade;

XII - outros casos previstos em legislação municipal específica.

Parágrafo Único. O exercício temporário do magistério dar-se-á mediante designação temporária e atribuição de carga horária especial.

SEÇÃO II DA DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 320 exercício em função de magistério mediante designação temporária ocorrerá, em caráter transitório, para atividades de magistério, dando-se prioridade aos candidatos aprovados em concurso público, por ordem de classificação para a vaga correspondente.

§ 1º A designação temporária só poderá ocorrer quando da impossibilidade de se atribuir ao professor efetivo a carga horária especial de até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º O contratado temporariamente será inscrito e submetido ao regime geral da previdência social.

Art. 33 Adesignação temporária corresponderá a um contrato administrativo de prestação de serviços por prazo determinado de, no máximo, 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 340 ato de designação temporária deverá ser publicado no Diário Oficial, contendo a motivação, a finalidade, o fundamento legal e o prazo de vigência, sob pena de responsabilidade do servidor que lhe tenha dado causa.

Art. 35 Adispensa do ocupante de função de magistério mediante designação temporária dar-se-á automaticamente, quando expirado o prazo, ao cessar o motivo da designação ou, ainda, a critério da autoridade competente, por conveniência da Administração.

Art. 360 ocupante de função de magistério mediante designação temporária ficará sujeito às normas a que estão submetidos os servidores públicos em geral.

Art. 37 Remuneração do pessoal mediante designação temporária será igual ao vencimento do cargo equivalente à referência inicial no correspondente nível de titulação.

Art. 380 ocupante de função de magistério mediante designação temporária, além do vencimento, fará jus aos seguintes direitos e vantagens:

I - contagem para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado nesta condição, caso venha exercer cargo público;

II - férias remuneradas a razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhando a título de designação temporária, se igual ou superior a 30 (trinta) dias;

III - décimo terceiro vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado a título de designação temporária, se igual ou superior a 30 (trinta) dias.

IV - licença:

a) para tratamento de saúde, concedida pelo órgão oficial de perícia médica;

b) por motivo de acidente ocorrido em serviço, submetido ao regime geral da previdência;

c) à gestante, na forma do regime geral da previdência;

d) paternidade, na forma do regime geral da previdência;

V - aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de serviço.

§ 1º A concessão das licenças de que trata o inciso IV deste artigo não poderá ultrapassar o prazo previsto no ato de admissão.

§ 2º Ao retornar da licença, havendo vaga para a mesma disciplina, especificamente na regência de classe, o profissional poderá ser remanejado.

§ 3º As leis anuais de contratação por designação temporária para o magistério municipal deverão se submeter à prévia avaliação do impacto financeiro na folha de pagamentos.

SEÇÃO III DA CARGA HORÁRIA ESPECIAL

Art. 39 A carga horária especial é o exercício temporário de magistério de excepcional interesse do ensino que será estendida aos profissionais em função docente, pedagógica e de coordenação.

§ 1º As horas-aulas prestadas em carga horária especial, em docência, são constituídas de horas-aula de atividades pedagógicas.

§ 2º A carga horária especial, somada a carga horária básica do professor, não poderá ultrapassar as 40 (quarenta) horas-aula semanais, concedidas nos seguintes casos:

I - por vacância decorrente de:

a) tratamento de saúde, com laudo emitido pelo órgão oficial de perícia médica;

b) motivo de acidente ocorrido em serviço;

c) doença profissional ou licença maternidade;

d) exoneração do professor.

II - para realização de projetos especiais desenvolvidos no âmbito da rede municipal de ensino.

§ 3º Excepcionalmente, para função exclusiva de regência de classe, um professor efetivo da rede municipal poderá ocupar, temporariamente, uma vaga existente por afastamento legal ou por exoneração, dentro de sua área de habilitação, até que cesse o efeito do afastamento legal, ou até que tome posse um professor já aprovado em concurso público ou em novo concurso.

§ 4º Fica vedada a carga horária especial, bem como o exercício de horas extras, quando o profissional do magistério possuir dois cargos de professor ou um cargo de professor com outro, técnico ou científico.

§ 5º A hora-aula no Município é a definida no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público de Vila Velha.

Art. 40 A carga horária especial será atribuída por período de atendimento à excepcionalidade do ano letivo, obedecendo ao previsto no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público de Vila Velha.

Art. 41 O valor da hora-aula de trabalho pago na situação da carga horária especial corresponde ao mesmo valor do vencimento do cargo, nível, referência que ocupa, acrescido de vantagens proporcionais à carga horária excepcional exercida.

CAPÍTULO VII DAS UNIDADES ESCOLARES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 Em razão dos objetivos a serem alcançados e de conformidade com a tipologia da escola, fixada segundo sua complexidade administrativa, haverá, na unidade escolar, a função de Direção de Unidade de Ensino.

SEÇÃO II DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 43 As escolas públicas do Município desenvolverão suas atividades de ensino e aprendizagem de forma democrática e participativa, reconhecendo e valorizando a diversidade e a cultura, envolvendo a comunidade na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE).

Art. 44 As escolas públicas do Município obedecerão ao princípio de gestão democrática por meio de:

I - participação dos profissionais da educação, educandos, pais, servidores e representantes das organizações populares locais, na composição dos conselhos de escola, órgãos normativos e deliberativos, bem como no processo de eleição de seus dirigentes, compreendendo estes o diretor, de acordo com regulamentação própria;

II - garantia de acesso, à comunidade escolar, às informações de caráter público;

III - gerência e transparência no recebimento, execução, aplicação e prestação de contas dos recursos financeiros repassados pela Secretaria Municipal de Educação e programas do Governo Federal, nos períodos determinados pelos entes instituídos.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

SEÇÃO I DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 45 São direitos dos profissionais da educação:

I - piso salarial profissional definido em lei federal específica;
II - receber remuneração de acordo com o maior nível de habilitação adquirida, a progressão por merecimento, o tempo de serviço e a jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independente do nível, etapa ou modalidade da Educação Básica;

III - usufruir de direitos especiais, tais como:

a) receber remuneração pecuniária por participação em grupo de trabalho e comissões, incumbidos de tarefas específicas e por tempo determinado, desde que fora de seu horário de trabalho;

b) receber por palestras e conferências ministradas, desde que fora de seu horário de trabalho e com regulamentação específica;

c) ministrar aulas em cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização solicitados pela Secretaria Municipal de Educação ou pela Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos com remuneração.

d) receber por meio dos serviços especializados de educação, assistência pedagógica necessária ao bom exercício profissional;

e) dispor no âmbito do trabalho de instalação e materiais didáticos suficientes e adequados;

f) participar do Projeto Político-Pedagógico (PPP), do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE), reuniões, conselhos, comissões e outros nas unidades escolares e de outros órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

g) congregar-se em associação de classe, associações beneficentes, de cooperativismo e recreação;

h) participar de cursos, congressos e afins, quando do interesse do ensino e devidamente autorizados, com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do cargo e com apoio financeiro do Poder Público;

IV - participar da escolha de diretor, em observância ao princípio de gestão democrática da escola, na forma da lei, e de acordo com regulamentação própria;

V - sindicalizar-se, garantida sua liberação do exercício do cargo, se eleito para cargo de direção de entidade de classe e sindicato, observadas as disposições constantes da lei municipal;

VI - usufruir dos direitos e aposentadoria nos termos do art. 57 desta Lei, à promoção e à mudança de nível, ainda quando ocupante de cargo em comissão em órgãos da Secretaria Municipal de Educação ou outros, cujas funções sejam compatíveis com a área educacional;

VII - participar de fóruns que tratem dos seus interesses profissionais, quando reconhecidos ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 46 O profissional da educação, efetivo e estável, poderá associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

Parágrafo Único. O profissional da educação posto à disposição de sua entidade de classe não sofrerá prejuízos em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo assegurado o retorno à função em seu local de origem, após o término do mandato, obedecendo ao art. 27 desta lei.

Art. 47 Aos coordenadores de entidades sindicais, representantes de turno e profissionais da Educação fica garantida a participação nos fóruns de discussões sindicais quando indicados e/ou convocados pela entidade a que pertence.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS

Art. 48 Os professores, quando em exercício das atribuições de regência de classe nas unidades escolares, gozarão de 30 (trinta) dias de férias, consecutivos, no mês de janeiro.

Parágrafo Único. Os professores terão 15 (quinze) dias de recesso de acordo com o Calendário Escolar Oficial, aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 49 Os demais profissionais da educação em exercício nas escolas ou nas unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição e homologado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 50 É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao serviço, exceto o disposto no art. 139, da Lei Complementar nº 006, de 2002.

SEÇÃO IV DAS CONCESSÕES ESPECÍFICAS

Art. 51 Ao profissional da educação estudante poderá ser concedido horário especial, desde que respeitada a carga horária a que estiver sujeito e o cumprimento dos quantitativos mínimos de aula no período próprio, no ano letivo.

§ 1º Para utilizar-se dos benefícios deste artigo, o interessado deverá instruir requerimento ao Secretário Municipal de Educação, com atestado firmado pelo diretor do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado e o respectivo horário de atividades.

§ 2º Em se tratando de professor estudante em exercício nas séries iniciais do ensino fundamental e em classes pré-escolares, a jornada de trabalho será consecutiva, em um dos turnos de funcionamento da unidade escolar.

Art. 52 O professor de disciplina extinta do currículo poderá ser removido para outra unidade escolar que ofereça a disciplina ou será aproveitado na própria escola em atividades de recuperação da aprendizagem dos alunos, acompanhamento pedagógico a alunos, atividades específicas do Projeto Político-Pedagógico e Projeto de Desenvolvimento da Escola e outras atividades educativas da escola, sem perda dos direitos e vantagens previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Restabelecida a inclusão da disciplina no currículo escolar, ainda que modificada a sua denominação ou a inserção de disciplina afim, será obrigatoriamente nela aproveitado o professor da disciplina extinta.

Art. 53 É da competência da Secretaria Municipal de Educação convocar, por edital, os professores a que se refere o artigo anterior, para definição de sua situação.

Art. 54 Será cassada a concessão de que trata o art. 52, mediante inquérito administrativo, se o professor cientificado expressamente do seu aproveitamento não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital de que trata o art. 53 desta Lei, salvo por doença comprovada em inspeção médica oficial.

SEÇÃO V DA APOSENTADORIA

Art. 55 O profissional do Magistério será aposentado em conformidade com a legislação federal e a legislação municipal.

Art. 56 Os proventos da aposentadoria do regime próprio serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos profissionais da educação em atividade, inclusive, quando decorrer de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

SEÇÃO VI DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 57 A autorização especial de afastamento, respeitada a conveniência e oportunidade da Secretaria Municipal de Educação, será concedida ao profissional da educação efetivo e estável, nos seguintes casos:

I - integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo e pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional ou desempenhar atividades no campo da educação, por proposição fundamentada pela autoridade competente;

II - participar de congressos, simpósios ou outras promoções similares, desde que referentes à educação;

III - ministrar cursos que atendam à programação da Secretaria Municipal de Educação;

IV - freqüentar curso de habilitação nas áreas carentes, por identificação da administração da Secretaria Municipal de Educação;

V - freqüentar curso de aperfeiçoamento, atualização, especialização, mestrado e doutorado, conquanto se relacione com a função exercida e atenda ao interesse do ensino oficial municipal, devendo ser por um período máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º Os atos de autorização especial previstos nos incisos anteriores são de competência do dirigente municipal de educação e neles deverão constar o objeto e o período do afastamento.

§ 2º Para fins de concessão da autorização especial, a Secretaria de Educação identificará os cursos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 58 O afastamento com ônus para freqüentar curso somente será autorizado quando a Secretaria Municipal de Educação considerar o curso necessário para a melhoria do ensino e por tempo nunca superior a duração do curso, assegurado o vencimento, os direitos e vantagens permanentes do cargo, acrescidos das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, desde que observados os critérios estabelecidos por ato normativo a ser editado pelo dirigente municipal de educação, devendo considerar ainda o impacto financeiro.

§ 1º O profissional da educação, quando afastado com ônus, fica obrigado a prestar serviços ao magistério público municipal por prazo correspondente ao período do afastamento, sob pena de restituir aos cofres do Município, devidamente corrigido, o que tiver recebido quando de sua ausência do exercício do cargo.

§ 2º O ato de autorização de afastamento será baixado após o profissional da educação assumir compromisso expresso, perante a Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal, de observância das exigências previstas neste artigo;

§ 3º Concluído o estudo, o profissional da educação não poderá requerer exoneração, nem ser afastado do cargo por licença para trato de interesses particulares inclusive para freqüentar novo curso, enquanto não decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviços fixada no parágrafo primeiro.

Art. 59 O afastamento para freqüentar qualquer curso de habilitação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado é privativo ao profissional da educação efetivo estável, que não exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 60 Os afastamentos sem ônus para o Município para freqüentar curso terão a mesma duração prevista pela instituição de ensino para a realização do curso.

CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 Considera-se para efeitos desta Lei:

I - vencimento - é o valor base mensal a que tem direito o profissional do magistério de acordo com a classe, o nível e a referência em que está enquadrado, pelo efetivo exercício do cargo;

II - remuneração - o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único. Sobre o vencimento incidirão as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 62O valor do vencimento é determinado a partir do piso profissional estabelecido para o cargo de magistério de menor referência, conforme a carga horária.

Parágrafo Único. Para os fins do que estabelece este artigo, considera-se piso profissional a referência sobre a qual incidem os coeficientes que irão determinar o valor do vencimento.

Art. 63Os coeficientes ou valores correspondentes ao nível da habilitação e às referências serão fixados no Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de Vila Velha.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64O profissional da educação tem o dever de considerar a relevância de suas atribuições em razão do que deverá:

- I - conhecer e cumprir a Lei;
- II - preservar os princípios de autoridade, responsabilidade e relações funcionais;
- III - diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;
- IV - cumprir as atribuições do cargo;
- V - atender com presteza o público em geral;
- VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando ilegais.

SEÇÃO II DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 65Para que o profissional da educação amplie seu desenvolvimento profissional, o Município promoverá e/ou apoiará a sua participação em cursos na área de educação.

§ 1º Considera-se, para efeito do disposto neste artigo: curso de pós-graduação, compreendendo a especialização *lato sensu*, o mestrado e o doutorado ministrados por instituição de ensino superior, segundo legislação específica.

§ 2º Entende-se, também, por atualização quaisquer modalidades de reuniões de estudo, encontros de reflexão educacional, seminários mesas redondas e debates ao nível escolar e regional, estadual ou federal, promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 3º O Município promoverá formação continuada por meio de encontros periódicos por área de conhecimento.

Art. 66 Visando ao aprimoramento do profissional da educação, o Município poderá promover:

- I - gratuidade de cursos, concessão de bolsa e/ou diária para que tenham sido expressamente designados ou convocados;
- II - regionalização e diversificação dos locais de realização dos cursos, de modo a estender as oportunidades a todos os interessados e atender às necessidades constatadas.

SEÇÃO III DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

Art. 67 Constituem preceitos éticos próprios do Magistério:

- I - a preservação dos ideais e fins da Educação Brasileira;
- II - o esforço em prol da educação, utilizando processos que garantam, a formação integral do aluno;
- III - a pontualidade e a assiduidade;
- IV - o desenvolvimento do aluno, por meio do exemplo, do espírito de solidariedade humana, da justiça, cooperação e cidadania;
- V - a participação nas atividades educacionais promovidas pela escola, comunidade e unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;

VI - a manutenção do espírito de cooperação e solidariedade com os colegas e usuários da Secretaria Municipal de Educação;

VII - a prática do bom exemplo, a responsabilidade e a competência;

VIII - a defesa dos direitos, das prerrogativas e da valorização do Magistério;

IX - o comprometimento com a melhoria da educação pública municipal;

X - o auto-aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural;

XI - o respeito ao aluno, a promoção de seu desenvolvimento e o cultivo de relações estimuladoras no processo ensino-aprendizagem;

XII - a prática do zelo e conservação do patrimônio público, por toda a comunidade escolar;

XIII - a frequência quando convocado ou designado a participar de cursos legalmente instituídos para atualização e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 68O ocupante de dois cargos efetivos de magistério em regime de acumulação legal, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pelo vencimento de ambos os cargos, acrescido da gratificação pelo exercício de cargo em comissão.

Art. 69O ocupante de 02 (dois) cargos efetivos de magistério em regime de acumulação legal quando em exercício de função gratificada de direção em escola que funcione em regime de 02 (dois) ou 03 (três) turnos, poderá optar pelo vencimento dos dois cargos, mais o valor percentual de gratificação atribuída a função calculada sobre o vencimento de maior referência, conforme lei específica.

Art. 70 A compatibilidade de horário, permitida ao profissional da educação, pressupõe a existência de condições reais necessárias ao deslocamento sistemático para os locais de trabalho, respeitadas as normas de higiene de trabalho.

§ 1º Aos períodos necessários para o deslocamento será adicionado um espaço de tempo de, no mínimo, uma hora, para refeição;

§ 2º No caso de exercício em unidades escolares diferentes, o profissional da educação poderá solicitar pela junção dos dois cargos em uma só dessas unidades, desde que haja vaga identificada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 71O profissional da educação não poderá exercer mais de uma função gratificada.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 72 Não é permitido ao profissional da educação desviar-se de função de magistério, ressaltados os seguintes casos:

- I - licença médica;
- II - nomeação para exercício de cargo em comissão ou designação para função gratificada;
- III - frequentar ou ministrar curso considerado de interesse para o ensino, identificado por ato da Secretaria Municipal de Educação.
- IV - integrar diretoria de entidade de classe do magistério, se estável e eleito regularmente;
- V - ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade do Município por interesse da Administração.

Parágrafo Único. Nos casos especificados nos incisos anteriores, o profissional da educação será afastado sem prejuízo dos direitos e vantagens pessoais.

**SEÇÃO III
DA FALTA AO TRABALHO**

Art. 73 As faltas ao trabalho são caracterizadas por:

- I - dia letivo;
- II - hora-aula;
- III - hora-atividade pedagógica.

§ 1º O profissional da educação que faltar ao serviço perderá:

I - o vencimento do dia, salvo por motivo legal ou doença comprovada;

II - 1/100 (um centésimo) do vencimento mensal, por hora-aula ou hora-atividade pedagógica não cumprida;

III - um terço do valor previsto no inciso II quando chegar atrasado por mais de 15 (quinze) minutos ou retirar-se antes do término da hora-aula ou hora-atividade pedagógica.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, aplica-se o conceito de hora-atividade pedagógica àquelas exercidas na escola e nas unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação que não se caracterizam como hora-aula.

Art. 74 O profissional do magistério detentor de cargo de provimento efetivo terá direito a um prêmio incentivo de 06 (seis) dias, por não haver acumulado falta no ano anterior.

Parágrafo Único. Os requisitos e o procedimento para a concessão do prêmio-incentivo a que se refere *ocaput* serão regulamentados em norma específica.

**TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 75. Além dos outros feriados do calendário municipal, é considerado feriado nas escolas municipais o dia 15 de outubro, “Dia dos Professores” e o dia 28 de outubro “Dia dos Servidores Públicos”. Quando o dia dos professores coincidir com um sábado, domingo ou feriado, os servidores públicos que atuam nas escolas municipais terão seu dia de folga abonado no primeiro dia útil subsequente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 62/2018)

Art. 76 O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e ao cumprimento da presente Lei, competindo às Secretarias Municipais de Educação e Administração expedir normas e instruções complementares.

Art. 77 A Administração Municipal poderá solicitar profissionais da educação para atuação em atividades pedagógicas essenciais, por tempo determinado, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 78 Os profissionais da educação portadores de laudo médico definitivo, após avaliação pela perícia médica municipal, desenvolverão atividades atribuídas pela Secretaria Municipal de Educação de acordo com procedimentos de readaptação funcional.

Art. 79 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 04 de novembro de 2011.

NEUCIMAR FERREIRA FRAGA
Prefeito Municipal

BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR - BNCC

A Base Nacional Comum Curricular é um documento que determina o conjunto de competências gerais que todos os alunos devem desenvolver ao longo da Educação Básica — que inclui a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

Esse conhecimento pretende assegurar uma formação humana integral com foco na construção de uma sociedade inclusiva, justa e democrática. Para a primeira etapa da Educação Básica, a escola

deve garantir seis direitos de desenvolvimento e aprendizagem, de forma que todas as crianças tenham oportunidades de aprender e se desenvolver.

Após a aprovação da nova Base Nacional Comum Curricular (BNCC), em dezembro de 2017, começaram as discussões visando a melhor forma de implementar as novas diretrizes da BNCC na Educação Infantil de todo o país.

Nessa etapa da Educação Básica, a BNCC define direitos de aprendizagem e os campos de experiências substituem as áreas do conhecimento do Ensino Fundamental. Em cada campo existem objetivos de aprendizado e desenvolvimento do aluno, em vez de unidades temáticas, objetos de conhecimento e habilidades.

É responsabilidade das escolas garantir que seus alunos receberão, em sala de aula, as competências gerais estabelecidas pelo documento. Dessa forma, o cenário educacional nacional se torna mais justo e igualitário para todas as crianças.

O primeiro texto sugerido no projeto foi discutido e elaborado em conjunto com 116 especialistas em educação. A proposta foi aberta à consulta pública até março de 2016, quando foi revisada.

Em maio do mesmo ano, a segunda versão do documento foi divulgada. Quase um ano depois, em abril de 2017, a terceira e última versão foi revelada e apresentada ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

No mesmo ano, o CNE preparou audiências públicas em cinco regionais. O objetivo era alcançar colaborações para a elaboração da norma instituidora da BNCC. No dia 15 de dezembro, o projeto foi homologado e seguiu para a aprovação do Ministério da Educação (MEC).

A resolução que orienta e institui a implementação da BNCC na Educação Infantil e no Ensino Médio foi publicada no dia 22 de dezembro de 2017.

Qual é o prazo para implementação nas escolas?

Existe um comitê especial responsável por acompanhar a implantação da nova base nas escolas públicas e privadas, que deverá ocorrer até o dia 31 de dezembro de 2020.

Até lá, o grupo de especialistas deve propor debates, discussões acerca dos temas referentes aos desafios da implementação e nortear ações a serem tomadas pelo governo para a concretização do novo currículo.

Entenda as principais mudanças da BNCC

A grande mudança proposta pela BNCC na Educação Infantil está na definição de seis direitos fundamentais para as crianças de 0 a 5 anos:

1. conviver;
2. brincar;
3. participar;
4. explorar;
5. expressar;
6. conhecer-se.

Esses pontos serão melhor definidos mais adiante. Além disso, outros tópicos sofreram modificações e devem ser analisados para uma melhor aplicação da BNCC na Educação Infantil.

Alfabetização até o segundo ano

Antes, a alfabetização era prevista até o terceiro ano. Hoje, a estimativa é que se tenha alunos alfabetizados mais cedo. Essa medida tem como objetivo deixar a educação mais igualitária. Dessa forma, todos os alunos podem estar no mesmo nível básico de ensino.

Entretanto, o modelo ainda divide pais e professores. Quem não concorda justifica que o processo de aprendizado varia de criança para criança. Por isso, é importante resguardar o direito ao desenvolvimento natural de aquisição do conhecimento.

Predileção às ciências exatas

A BNCC na Educação Infantil tende ao fortalecimento das ciências exatas em relação às humanas. Isso acontece porque os alunos são mais incentivados a estudar gráficos, tabelas e a criar bancos de dados.

Além disso, o ensino da história, por exemplo, passa a ser na ordem cronológica dos fatos, em vez de ser apresentado como processos sociais interconectados. O ensino religioso, por sua vez, deixou de ser obrigatório e tornou-se optativo. Nesse contexto, cada escola pode escolher inseri-lo ou não em seus currículos.

Questões de gênero

Discussões acerca de temas como orientação sexual e identidade de gênero foram excluídas do currículo. Mesmo com a retirada dessas pautas, o MEC ainda se mostra aberto a debates acerca da alteridade e das pluralidades identitárias.

Mudança conceitual

Os campos de experiências da BNCC promovem uma mudança conceitual no currículo da Educação Infantil. Para a nova base, a criança não é mais apenas uma receptora das mensagens transmitidas pelos adultos, mas também é capaz de produzir cultura.

Nesse sentido, as propostas são a base estrutural pedagógica que devem guiar as escolas com os fundamentos necessários para cada etapa. Assim, a organização curricular está estruturada em cinco campos de experiência, que se baseiam nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI).

O eu, o outro e o nós

O convívio com outras pessoas faz as crianças constituírem uma maneira própria de agir, pensar e sentir. Elas passam a entender que existem outros modos de vida e pontos de vista diferentes.

Ao mesmo tempo, elas podem construir sua autonomia e senso de reciprocidade, autocuidado e interdependência com o meio. Dessa forma, o ideal é criar oportunidades para que os pequenos entrem em contato com outros grupos sociais e culturais.

Durante essas experiências, elas podem desenvolver a forma de perceber a si mesmas e ao outro. Assim, passam a valorizar a sua própria identidade sem desprezar os outros e reconhecendo as diferenças que nos representam como seres humanos.

Corpo, gestos e movimentos

Desde cedo, as crianças conseguem explorar o mundo, o espaço e os objetos por meio do corpo, com os sentidos, gestos e movimentos. Assim, elas estabelecem relações, brincam, se expressam e produzem conhecimentos sobre si, sobre o outro e sobre o universo cultural e social.

Por meio das diferentes formas de expressão, como a dança, a música, o teatro e as brincadeiras de faz de conta, elas se expressam e se comunicam tanto com a linguagem quanto com o corpo e com as emoções.

Nesse campo de experiência, o corpo da criança ganha centralidade. Assim, a escola deve promover oportunidades para que ela possa explorar e vivenciar um amplo espectro de possibilidades.

Traços, sons, cores e formas

As crianças podem vivenciar experiências diversificadas, além de várias formas de linguagens e expressões, por meio do contato com diferentes manifestações culturais, artísticas e científicas no cotidiano da escola.

Essas experiências colaboram para que, desde muito cedo, os pequenos desenvolvam senso crítico e estético. Além disso, elas aprimoram o conhecimento de si mesmas, dos outros e da realidade na qual estão inseridas.

Assim, a Educação Infantil precisa possibilitar a participação das crianças em produções que envolvem música, dança, teatro, artes visuais e audiovisual. O objetivo é favorecer o desenvolvimento da criatividade, da sensibilidade e da expressão pessoal.

Escuta, fala, pensamento e imaginação

Durante a Educação Infantil, é necessário estimular os pequenos a ouvir e a falar, por meio de experiências que potencializam sua participação na cultura oral.

É escutando histórias, participando de conversas e ouvindo narrativas em múltiplas linguagens que a criança se estabelece ativamente como sujeito singular e pertencente a um grupo social.

O contato com a literatura infantil proposto e mediado pelo educador contribui para o desenvolvimento do gosto pela leitura, além de estimular a imaginação e ampliar o conhecimento de mundo. Ainda nesse sentido, a imersão na cultura escrita deve partir das curiosidades e dos conhecimentos prévios.

O contato com fábulas, contos, histórias e poemas, entre outros, também propicia a familiaridade com os livros e com os diferentes gêneros literários. Nesse convívio, as crianças vão desenvolvendo hipóteses sobre a escrita, que se apresentam, inicialmente, em forma de rabiscos.

Isso faz com que elas, aos poucos, conheçam as letras do alfabeto, mesmo que em caligrafias não convencionais e espontâneas. Porém, isso já indica sua compreensão da escrita como forma de comunicação e representação da língua.

Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações

As crianças estão inseridas em tempos e espaços de dimensões diferentes e sempre procuram se situar, seja em casas, ruas e bairros ou em entender o que é noite, dia, hoje ou ontem.

Elas também demonstram curiosidades sobre o mundo físico, como seu próprio corpo, os animais, as plantas, os fenômenos climáticos e as transformações da natureza. O mesmo ocorre com o mundo sociocultural e a busca para entender as relações sociais e de parentesco entre as pessoas conhecidas.

Portanto, a Educação Infantil deve fornecer experiências nas quais as crianças façam suas próprias observações, manipulem objetos, investiguem e explorem seu entorno, levantem hipóteses e consultem fontes de informação para buscar respostas às suas curiosidades.

Veja qual é o papel dos professores na BNCC

O professor é o principal agente de aplicação da BNCC na Educação Infantil. Os profissionais encontrarão uma série de desafios e deverão aprender a desenvolver as competências do aluno, além de colocar a pedagogia diferenciada em prática e garantir todos os direitos de aprendizagem.

Para isso, o primeiro passo é capacitar os docentes. Sem a formação continuada, a BNCC não será concretizada. Porém, algumas questões ainda precisam ser respondidas, entre elas: como preparar os professores? Como fazer a implementação de forma igualitária?

Se quem está ensinando não souber sobre o que está falando, não será possível transmitir o conhecimento de forma correta para os alunos. Como existem profissionais em fase inicial e outros com anos de carreira, a melhor maneira de falar com pessoas tão distintas é mapeando as dificuldades individuais.

A formação dos docentes precisa estar atenta às demandas do século XXI e às necessidades dos alunos. Isso corresponde a receber uma formação contextualizada e que prioriza o protagonismo estudantil.

Atualmente, o professor não é mais apenas aquele que leciona. É importante saber dialogar com o aluno que, por sua vez, também ensina enquanto aprende. Assim, ele se torna corresponsável por um processo em que todos se beneficiam.

Dessa forma, a formação dos professores voltada inteiramente para as aulas expositivas deve ser aposentada. Nesse contexto, o foco deve ser na aprendizagem por meio de experiências práticas, pesquisas e pelo envolvimento com a família.

Para o mediador entrar em cena, ou seja, aquele que mostra caminhos, auxilia e orienta, deixando que o aluno trilhe a sua própria via na construção do conhecimento, é preciso que o professor na educação infantil se reinvente.

O Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) elaborou um documento que orienta para o aprimoramento das políticas voltadas à formação continuada de professores, visando a implementação dos currículos adaptados à BNCC.

Para tal fim, é necessário entender quais são as reais necessidades dos educadores e como eles já estão contribuindo para a nova formação das crianças.

BNCC - competências gerais

A BNCC definiu 10 competências gerais que são associações de conhecimentos de acordo com os princípios estéticos, políticos e éticos, com o objetivo de promover a formação humana em suas múltiplas dimensões.

Com isso, o ensino passa a perpetuar uma comunicação integral, mobilizando conhecimentos, valores, atitudes e habilidades para preencher as demandas do cotidiano. Assim, o crescimento do aluno como cidadão é incentivado.

Conheça cada uma das competências previstas e entenda como elas podem ser desenvolvidas nas escolas.

Conhecimento

Visa valorizar e utilizar o entendimento sobre o mundo físico, digital, social e cultural. Assim, é possível entender e explicar a realidade, além de continuar aprendendo e contribuindo com a sociedade.

Como incentivo ao desenvolvimento dessa competência, a escola pode incentivar a curiosidade, a vontade de aprender e relacionar o conhecimento com aplicações práticas.

Pensamento científico, crítico e criativo

Se refere a exercitar a curiosidade intelectual e a usar as ciências com criatividade e criticidade para averiguar causas, preparar e testar hipóteses, formular problemas e desenvolver soluções.

O foco do incentivo, aqui, está na mobilização para conquistar novas habilidades e desenvolver o processo cognitivo, como a memória, a atenção, a percepção e o raciocínio. Assim, o aluno investiga sobre o assunto e apresenta soluções com o conhecimento adquirido.

Repertório cultural

Essa competência objetiva valorizar as diversas manifestações culturais e artísticas para aproveitar e participar de práticas variadas dessas produções.

As escolas devem, então, promover uma maior consciência multicultural, com incentivo à experimentação e à curiosidade. Dessa maneira, o aluno pode se expressar com a arte, compreender sua identidade e desenvolver senso de pertencimento.

Comunicação

Permite usar diferentes linguagens para expressar e partilhar informações, ideias, experiências e sentimentos. A partir dessa competência, o aluno é capaz de produzir sentidos que levam ao entendimento mútuo.

Para isso, é importante promover o domínio de diferentes conjuntos da comunicação, da linguagem e do letramento, promovendo momentos de escuta e de fala, de forma que a criança se manifeste com interesse, respeito e curiosidade.

Cultura digital

Se refere a compreender, criar e utilizar tecnologias digitais de maneira crítica, significativa e ética. Assim, é possível que o aluno se comunique, acesse e produza informações e conhecimentos, resolva problemas e exerça seu protagonismo.

Nesse sentido, cabe à escola promover o contato com ferramentas digitais, linguagens de programação e produção multimídia. É importante que tudo seja feito de forma ética.

Trabalho e Projeto de Vida

A sexta competência pretende que o aluno aprenda a valorizar e a apropriar-se de experiências e conhecimentos para compreender o mundo do trabalho e tomar decisões mais alinhadas à cidadania e ao seu projeto de vida.

Tudo isso com criticidade, liberdade, autonomia e responsabilidade. O incentivo dessa habilidade inclui permitir a compreensão sobre o valor do esforço e desenvolver capacidades como autoavaliação e determinação.

Argumentação

Aprender a argumentar com base em dados, fatos e informações confiáveis é fundamental para a vida social. Isso permite formular, negociar e defender pontos de vista, ideias e decisões comuns.

A escola pode conscientizar sobre modos de expressão e incentivar o reconhecimento de pontos de vista diferentes, por meio de debates e rodas de conversa. Sempre com base nos direitos humanos, consumo responsável, consciência socioambiental e ética.

Autoconhecimento e autocuidado

O oitavo ponto é referente a conhecer-se e compreender-se na grande diversidade humana e, a partir do seu entendimento como indivíduo, aprender a apreciar a si mesmo.

O objetivo é gostar de cuidar da própria saúde física e emocional, reconhecendo suas emoções e as dos outros, mantendo a autocritica.

O incentivo vem do reconhecimento dos sentimentos e das emoções e como eles influenciam em suas atitudes. O ambiente escolar precisa desenvolver as habilidades emocionais individuais para formar cidadãos mais equilibrados e seguros.

Empatia e cooperação

O exercício da empatia, do diálogo, da cooperação e da resolução de conflitos serve para propagar o respeito e promover o apreço ao outro e aos direitos humanos. Tudo isso deve ocorrer com o acolhimento e com a valorização da diversidade, sem qualquer tipo de preconceito.

A escola deve, então, incentivar o diálogo e a atuação do interlocutor como mediador de conflitos e acolhedor da perspectiva do outro, sempre se colocando no lugar do colega.

Responsabilidade e cidadania

A última competência se refere a como agir pessoal e coletivamente com responsabilidade, autonomia, resiliência, flexibilidade e determinação, para tomar decisões com base em princípios democráticos, éticos, inclusivos, solidários e sustentáveis.

A sala de aula pode ser um ambiente que expõe problemas atuais e promove a participação ativa na avaliação e resolução dessas questões, considerando desafios como interesses individuais e valores conflitantes.

Saiba como garantir os direitos de aprendizagem em seus alunos

Outro grande desafio para as escolas é efetivar cada um dos seis direitos de aprendizagem definidos pela BNCC na Educação Infantil. Entenda, a seguir, o que diz cada um deles e como o educador pode trabalhar em sala de aula.

Conviver

Direito de conviver com outros indivíduos, em pequenos e grandes grupos, usando diferentes linguagens e aumentando o conhecimento de si e do outro. É importante manter o respeito em relação às diferenças pessoais e culturais.

Para isso, a escola pode oferecer situações em que as crianças consigam interagir e brincar com os colegas. Jogos, por exemplo, promovem oportunidades de convívio nas quais é necessário respeitar regras.

Brincar

Brincar diariamente, em diferentes formas, espaços e tempos, com vários companheiros, amplia e diversifica o acesso dos pequenos às produções culturais.

Além disso, as brincadeiras desenvolvem a imaginação, os conhecimentos, a criatividade, as experiências corporais, sociais, emocionais, sensoriais, cognitivas e relacionais.

Para garantir esse direito, as recreações devem estar presentes na rotina da criança. Elas precisam ser variadas e planejadas, acontecendo em espaços abertos e fechados, em pequenos e grandes grupos, assim por diante.

Dessa forma, os alunos também constroem a autonomia e escolhem suas atividades favoritas, criam as próprias regras, inventam desafios e brincam livremente.

Participar

A BNCC diz que é importante para o aluno participar ativamente, com outras crianças e outros adultos, tanto do planejamento da gestão escolar e das atividades de aprendizado infantil sugeridas pelo professor quanto da realização das ações da vida cotidiana.

Isso inclui envolver-se com a escolha dos materiais, das brincadeiras e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e produzindo conhecimento, se posicionando e tomando decisões.

Uma boa forma de garantir esse direito é propondo a construção de casinhas de brinquedo. O educador pode planejar como ela será montada, separar os materiais e pedir para os alunos que a construam. Isso permite que eles decidam a estrutura, a cor, e assim por diante.

Explorar

Explorar gestos, movimentos, formas, sons, texturas, palavras, cores, transformações, histórias, relacionamentos, emoções, elementos da natureza e objetos, dentro e fora da escola, amplia os saberes sobre a cultura.

Isso ocorre em suas diferentes modalidades: na escrita, nas artes, na tecnologia e na ciência. Para isso, é essencial permitir que os pequenos explorem os materiais sozinhos.

Expressar

A BNCC na Educação Infantil diz que a criança tem o direito de expressar, como sujeito criativo, dialógico e sensível, suas emoções, necessidades, dúvidas, sentimentos, descobertas, hipóteses, questionamentos e opiniões — novamente, por meio de diferentes linguagens.

Assim, a escola pode promover momentos de fala em rodas de conversa para que os pequenos tenham esse direito garantido. Outra opção é criar assembleias e conselhos em que eles possam votar e argumentar sobre decisões que afetam o coletivo.

Conhecer-se

Conhecer-se e construir sua identidade social, cultural e pessoal, criando uma imagem positiva de si e de seu grupo de pertencimento, nas diversas experiências e interações vivenciadas dentro e fora do ambiente escolar.

Boa parte das práticas ajudam a garantir esse direito, mas novas ações estratégicas podem ser pensadas. Para os bebês, por exemplo, é possível deixá-los em frente a espelhos para que se observem.

Como é possível perceber, é muito importante que a escola vá além dos conteúdos básicos e efetive uma proposta voltada para uma formação humana com cidadania e ética. Para isso, é necessário adaptar e inserir temas conectados às necessidades da sociedade atual no contexto educacional.

Os impactos da BNCC na Educação Infantil serão profundos e positivos, especialmente no que diz respeito à normalização dos assuntos ministrados. Dessa forma, o ensino tende a se tornar mais humanizado e mais relacionado com as demandas das gerações atuais.¹

ANOTAÇÕES

¹ Fonte: www.educacaoinfantil.aix.com.br